



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

6.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 20/GBM/2017:

Estabelece normas e procedimentos a observar na realização de operações cambiais.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 20/GBM/2017

de 27 de Dezembro

O estágio actual da economia nacional, caracterizado pela multiplicação da rede de relações entre investidores estrangeiros e nacionais, determinou um aumento de fluxos financeiros entre o país e o estrangeiro, realidade que impõe às autoridades em geral e ao Banco de Moçambique em especial o dever de monitoramento ajustado das operações.

Este fenómeno, aliado à pressão cambial vivida pelo país nos últimos tempos, demonstrou a necessidade de criação, manutenção e actualização de normas e instrumentos de intervenção cambial flexíveis, capazes de assegurar o efectivo exercício pelo Banco de Moçambique da sua função de autoridade cambial, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 5 do Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro, que procede à revisão do Regulamento da Lei Cambial, o Banco de Moçambique determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Objecto, Âmbito e Definições

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Aviso estabelece as normas e os procedimentos a observar na realização de operações cambiais, como tal definidas nos termos da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se a todos os intervenientes em operações cambiais realizadas ao abrigo da Lei Cambial, bem assim às entidades responsáveis pela garantia da observância das respectivas normas, nomeadamente:

- a) Pessoas singulares ou colectivas titulares de direitos e obrigações no âmbito da realização dos referidos actos, negócios, transacções e operações;
- b) Entidades autorizadas a realizar operações cambiais;
- c) Entidades reguladoras, fiscalizadoras e de administração da justiça, no âmbito das competências que lhes são conferidas por Lei.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) **Arbitragem de taxas de câmbio:** fixação do valor em moeda nacional que deve ser pago ou recebido na aquisição ou alienação de moeda estrangeira;
- b) **Autoridade Cambial:** o Banco de Moçambique, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique;
- c) **Banco:** espécie de instituição de crédito, como tal qualificada pela lei que rege o estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras;
- d) **Bens:** tudo aquilo que, sendo tangível ou não, possa ser objecto de comércio internacional;
- e) **Boletim de Autorização Cambial:** documento, em formato físico ou electrónico, através do qual o Banco de Moçambique concede ao requerente a permissão para a realização de uma operação cambial;

- f) **Boletim de Registo Cambial:** documento, em formato físico ou electrónico, através do qual o Banco de Moçambique formaliza e certifica o registo de determinada operação cambial;
- g) **Certificados de participação em organismos de investimentos colectivos:** acções e outros títulos de participação, obrigações e demais títulos e instrumentos normalmente transaccionados nos mercados financeiros;
- h) **Comércio parcial de câmbios:** realização, a título profissional, de operações de compra e venda de moeda estrangeira, estritamente relacionada com uma actividade principal, não financeira, nos termos autorizados pelo Banco de Moçambique;
- i) **Consignação:** acto de entrega de bens ou mercadorias pelo consignante a favor do consignatário;
- j) **Consignante:** pessoa singular ou colectiva, ou seu agente, fornecedora do bem ou mercadoria;
- k) **Consignatário:** pessoa singular ou colectiva, indicada no documento de transporte, que tem o direito de reclamar os bens ou mercadorias ao transportador, no destino, presumindo-se, para efeitos legais, ser o proprietário da carga;
- l) **Crédito ^o carácter pessoal:** operações de mútuo caracterizadas pelo facto de o mutuante não exercer funções de crédito a título profissional, visando ou não o lucro;
- m) **Crédito documentário:** compromisso irrevogável assumido por um banco (Banco Emitente), a pedido e por instruções de um seu cliente Importador (Ordenador), de efectuar um pagamento a um Exportador (Beneficiário), através de um Banco Intermediário, contra a apresentação dos documentos estipulados, desde que todos os termos e condições tenham sido cumpridos;
- n) **Crédito financeiro:** operações de mútuo envolvendo instituições financeiras que nelas intervêm a título profissional e com fim lucrativo;
- o) **Documento de identificação:** documento admitido pela legislação aplicável para a identificação de pessoas singulares e colectivas intervenientes em operações através de instituições de crédito e sociedades financeiras;
- p) **Documento Único:** formulário de declaração aduaneira confirmativa da entrada ou saída de bens ou mercadorias no território aduaneiro nacional;
- q) **Entidade de Objecto Específico:** qualquer entidade que tenha objecto específico, constituída directa ou indirectamente por uma concessionária;
- r) **Exportação:** saída de bens ou mercadorias e serviços do território aduaneiro nacional;
- s) **Factura Comercial:** documento emitido pelo exportador, importador ou fornecedor que formaliza uma transacção comercial;
- t) **Factura Pró-forma:** documento emitido pelo exportador, com carácter preliminar, a pedido do importador, para providenciar o início da efectivação da importação, contendo os elementos de factura definitiva, mas que não gera a obrigação de pagamento por parte do comprador;
- u) **Franquia:** quota-parte prevista na apólice de seguro como encargo directo do segurado, em caso de sinistro, para além do qual a seguradora assume, nos limites acordados, o valor da indemnização;
- v) **Fretamento:** contrato em que uma das partes, proprietário ou armador do navio, aeronave, transportes ferroviário e rodoviário - o fretador - se obriga a ceder à outra - afretador ou carregador - o uso de todo o navio, aeronave, transporte ferroviário e rodoviário ou parte deles, para fins de navegação marítima, aérea, ferroviária e rodoviária, mediante uma retribuição pecuniária denominada frete;
- w) **Identificação (dos sujeitos, intervenientes ou partes):** nome ou denominação, morada, bem como outros elementos relevantes constantes do documento de identificação;
- x) **Importação consignada:** operação em que uma entidade residente, designada consignatária, recebe do exterior, de uma outra entidade não residente, designada consignante, bens ou mercadorias, para que os venda por conta própria e em seu próprio nome, em certo prazo ou, não os vendendo, faça sua devolução sem receber qualquer vantagem;
- y) **Importação e exportação física de valores:** entrada no território aduaneiro nacional ou saída do mesmo, de notas ou moedas metálicas estrangeiras ou nacionais em circulação, meios de pagamento externos, letras, livranças e extractos de factura, acções, obrigações, cupões, títulos de dívida pública, quer nacionais quer estrangeiros, realizada por entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios;
- z) **Importação:** entrada de bens ou mercadorias e de serviços no território aduaneiro nacional;
- aa) **Intermediário Autorizado:** pessoas singulares ou colectivas públicas ou privadas legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários a título profissional alguma actividade de intermediação financeira;
- bb) **Investimento de Carteira:** investimento em acções ou quaisquer outras formas de participação no capital, bem assim em obrigações e outros títulos e instrumentos financeiros;
- cc) **Investimento Directo Estrangeiro (IDE):** qualquer forma de contribuição do capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recurso próprio ou sob conta e risco de investidor estrangeiro, proveniente do exterior e destinado à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de actividade económica, através de uma empresa registada e a operar a partir do país;
- dd) **Investimento Imobiliário:** operações de aquisição, alienação ou arrendamento de bens imobiliários entre residentes e não residentes, no País ou no estrangeiro;
- ee) **Janela Única Electrónica (JUE):** sistema informático de gestão aduaneira e de interligação entre os intervenientes do processo de desembaraço aduaneiro;
- ff) **Liquidação da Transacção:** pagamento ou outra forma de extinção de uma obrigação;
- gg) **Mercadorias:** bens móveis objecto de transacção comercial;
- hh) **Moeda Estrangeira Escritural:** valor monetário destituído de suporte físico em nota ou metal de banco;
- ii) **Moeda Estrangeira Física:** notas e moedas metálicas estrangeiras em circulação;
- jj) **Moeda Estrangeira:** notas e moedas metálicas com curso legal nos países de emissão e quaisquer outros meios de pagamento sobre o estrangeiro expressos em moeda ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;

- kk) Operação Cambial:** qualquer acto, negócio ou transacção realizado entre residente e não residente e que resulte ou possa resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior, ou que simplesmente seja qualificada por lei como cambial;
- ll) Operações de Bolsa:** as realizadas junto de uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou com elas relacionadas;
- mm) Operações de Capitais:** as operações enumeradas no n.º 5 do artigo 6 da Lei Cambial;
- nn) Operações de Mercadorias:** actos ou negócios entre residentes e não residentes que envolvam a transmissão do direito de propriedade sobre bens móveis destinados ao comércio;
- oo) Operador de Comércio Parcial de Câmbios:** entidade autorizada pelo Banco de Moçambique a realizar, a título profissional, operações de compra e venda de moeda estrangeira, estritamente relacionada com uma actividade comercial principal não financeira;
- pp) Pagamento Antecipado:** liquidação total ou parcial, efectuada por residente a não residente e vice-versa, por importação ou exportação de bens ou serviços, antes da sua efectiva entrega ou prestação integral;
- qq) Pagamento Directo:** modalidade de pagamento em que o importador recebe directamente do exportador os documentos relativos à transacção, promove o desembaraço da mercadoria na alfândega e, posteriormente, providencia a remessa da quantia respectiva para o exportador, através do seu banqueiro;
- rr) Pagamento Postecipado:** liquidação total ou parcial, efectuada por residente a não residente e vice-versa, por importação ou exportação de bens ou serviços, após a sua efectiva entrega ou prestação integral;
- ss) Receita:** retorno positivo de uma venda ou de um investimento realizado por uma pessoa singular ou colectiva;
- tt) Registo Cambial:** recolha, processamento e manutenção da informação relativa a uma operação cambial, incluindo o arquivamento electrónico e físico dos documentos que lhe servem de base;
- uu) Repatriamento de Receitas:** remessa ou envio para Moçambique, através do sistema bancário, de rendimentos gerados no exterior por entidades residentes;
- vv) Remessa ou Cobrança Documentária:** modalidade de pagamento nas operações de importação e exportação de bens e mercadorias que consiste na remessa de documentos, nomeadamente, factura comercial, conhecimento de embarque, saque ou outros designados de acordo com as normas e práticas do comércio internacional, em cobrança ao banco do importador, para entrega mediante aceite no saque reconhecendo a dívida (cobrança a prazo) ou pagamento imediato (cobrança a vista);
- ww) Remessas de Emigrantes Moçambicanos:** todas as operações de recebimento de fundos do exterior no País, ordenadas por emigrantes moçambicanos;
- xx) Resseguro:** contrato pelo qual uma seguradora ou resseguradora faz segurar, por sua vez, parte dos riscos que assume;
- yy) Serviços:** prestação de uma actividade económica por um não residente a um residente ou vice-versa, incluindo a utilização de um bem em análogas circunstâncias sem que haja transferência da propriedade do bem material;
- zz) Spread:** diferencial entre a taxa de compra e a de venda de notas e moedas estrangeiras;

- aaa) Subcontratado Principal:** qualquer entidade contratada, através de contrato principal, por uma Concessionária ou entidade de Objecto Específico, para o fornecimento de serviços de engenharia, fornecimento de bens e serviços de construção;
- bbb) Termo de Compromisso:** documento emitido pelo banco intermediário de uma operação de importação ou de exportação para ser presente à autoridade aduaneira, no qual o banco certifica que o importador ou exportador é seu cliente e que está a intermediar a operação de exportação em causa, bem ainda onde o importador ou exportador assume o compromisso irrevogável de remeter os documentos relevantes as receitas de exportação para o mesmo banco, nos prazos definidos para o efeito;
- ccc) Transacções Correntes:** quaisquer pagamentos ou recebimentos em moeda estrangeira, que não sejam para efeitos de transferência de capitais, nomeadamente, pagamentos ou recebimentos em conexão com o comércio externo, transferências unilaterais sem contraprestação ou outras não sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique nos termos da Lei e do presente Aviso;
- ddd) Transporte por Condutas:** transportes efectuados através de oleodutos, gasodutos ou corrente de transmissão de energia eléctrica.

SECÇÃO II

Princípios e Deveres Gerais

Subsecção I

Princípios gerais

ARTIGO 4

(Liberalização das transacções correntes)

1. As transacções correntes são livres de autorização do Banco de Moçambique, sem prejuízo da obrigatoriedade de registo, nos termos do disposto no artigo 6 do presente Aviso.
2. O Banco de Moçambique estabelece, para efeitos operacionais, a tabela classificativa das operações cambiais, que contém a classificação detalhada das transacções correntes e indica os respectivos códigos computarizados e definições das categorias e subcategorias classificativas.

ARTIGO 5

(Autorização prévia)

1. As operações de capitais, como tal qualificadas nos termos do n.º 5 do artigo 6 da Lei Cambial, estão sujeitas à prévia autorização do Banco de Moçambique.
2. Carecem igualmente de prévia autorização do Banco de Moçambique as operações cambiais que, não sendo qualificadas como operações de capitais, constam do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

ARTIGO 6

(Registo Cambial)

1. Todas as operações cambiais estão sujeitas a registo.
2. Salvo disposição expressa em contrário, compete às instituições de crédito e sociedades financeiras registar as operações.
3. O registo cambial é efectuado por via electrónica em tempo real e compreende cumulativamente:
 - a) A recolha de toda a informação sobre a operação cambial, nomeadamente identificação dos sujeitos, a natureza da operação, o montante, a finalidade e a legitimidade;
 - b) O processamento da informação;
 - c) O arquivamento de cópias dos documentos de suporte;
 - d) A emissão do respectivo boletim de registo cambial.

ARTIGO 7

(Declaração de Activos Cambiais)

1. Todas as entidades residentes são obrigadas a declarar, junto do Banco de Moçambique, os seus valores e direitos gerados, adquiridos, ou detidos no estrangeiro.

2. A declaração a que se refere o número anterior é prestada através de formulário instituído pelo Banco de Moçambique, por uma das seguintes vias:

- a) Formato electrónico, através do endereço a fornecer pelo Banco de Moçambique;
- b) Entrega física junto das agências dos bancos ou junto do Banco de Moçambique;
- c) Correio postal, com aviso de recepção, dirigido ao Banco de Moçambique;
- d) Outras vias a indicar pelo Banco de Moçambique, nos casos em que as alternativas referidas nas alíneas anteriores não sejam praticáveis.

3. A informação prestada deve ser objecto de actualização anual ou no prazo de noventa dias a contar da data da ocorrência de qualquer alteração significativa.

ARTIGO 8

(Repatriamento de Receitas)

1. Todas as entidades residentes são obrigadas a repatriar as receitas de exportação de bens e serviços e os rendimentos de investimento no estrangeiro.

2. O repatriamento a que se refere o número anterior deve ser efectuado no prazo de noventa dias contados a partir:

- a) Do embarque, no caso de exportação de bens;
- b) Do recebimento do preço ou dos honorários pelos residentes decorrentes de serviços por si prestados nos termos contratuais; ou
- c) Do recebimento de rendimentos, no caso de investimento no estrangeiro.

3. O repatriamento de receitas de exportação de bens e serviços e de rendimentos de investimento no estrangeiro é efectuado por transferência bancária para uma conta específica de receitas, e os fundos podem ser mantidos na totalidade em moeda estrangeira nas referidas contas, tituladas pelos exportadores ou investidores.

4. Os exportadores e os investidores titulares das referidas contas são obrigados a usar primeiramente tais fundos quando pretendam liquidar qualquer operação com o exterior.

5. Da conta específica de receitas referida no n.º 3 só podem ser feitas transferências para contas da mesma natureza.

6. As receitas e os rendimentos referidos no n.º 3 são convertidos em moeda nacional à medida que são efectuados pagamentos a entidades residentes.

7. O Banco de Moçambique pode, caso a caso, dispensar residentes do cumprimento da obrigação prevista no n.º 1, autorizando a retenção no exterior de parte das receitas nele referidas, nas seguintes situações:

- a) Amortização de dívidas e cumprimento de outras obrigações no exterior, incluindo as fiscais, mediante prova dos valores a pagar;
- b) Pagamentos de carácter urgente às empresas de transporte internacional e actividades afins, nomeadamente agenciamento, até ao limite a ser estabelecido periodicamente pelo Banco de Moçambique;
- c) Pagamentos relacionados com a manutenção de contas e cumprimento de obrigações imediatas no exterior pelas entidades prestadoras de serviços de hotelaria e turismo;
- d) Outros casos devidamente fundamentados.

Subsecção II

Deveres gerais

ARTIGO 9

(Dever de verificação)

1. As entidades autorizadas a realizar operações cambiais devem, previamente à sua efectivação, verificar a identidade e a legitimidade dos sujeitos, a legalidade, a natureza, e a fundamentação económica da operação, solicitando para o efeito os necessários suportes documentais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades autorizadas a realizar operações cambiais estão sujeitas aos deveres de identificação e diligência previstos na legislação sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

3. As entidades referidas nos números anteriores devem abster-se de realizar a operação sempre que as informações necessárias não sejam prestadas ou falte a apresentação dos documentos justificativos da operação solicitada pelo cliente.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, as entidades aí referidas devem organizar de forma criteriosa os documentos apresentados e estabelecer a numeração sequencial da operação, bem como a indicação da data a que esta respeita.

5. A informação a que se refere o número anterior deve estar permanentemente actualizada e disponível.

ARTIGO 10

(Dever de informação e conservação de documentos)

1. As entidades autorizadas a realizar operações cambiais devem efectuar o registo das operações cambiais e enviar ao Banco de Moçambique as informações sobre as mesmas.

2. Devem as mesmas entidades conservar os elementos necessários à verificação da natureza e realidade das suas operações nos termos estabelecidos na lei comercial, lei fiscal e demais legislação aplicável.

ARTIGO 11

(Dever de utilização exclusiva do sistema bancário)

As operações cambiais que envolvam pagamentos ou recebimentos sobre o exterior devem ser realizadas exclusivamente através de bancos autorizados a operar no país.

CAPÍTULO II

Comércio de Câmbios

SECÇÃO I

Requisitos e Procedimentos de Licenciamento e Registo

SUBSECÇÃO I

Realização do comércio de câmbios por bancos e casas de câmbio

ARTIGO 12

(Termos e condições para o exercício do comércio de câmbios por bancos e casas de câmbio)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre a constituição e o funcionamento das instituições de crédito e sociedades financeiras, o exercício do comércio de câmbios por bancos e casas de câmbio deve observar os termos e condições definidos no presente Aviso.

2. O exercício do comércio de câmbios pelas casas de câmbio circunscreve-se à compra e venda de moeda estrangeira a pessoas singulares.

3. A venda de moeda estrangeira referida no número anterior destina-se exclusivamente a viagens ao exterior e não deve ultrapassar o montante de USD 5000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente, por viajante.

4. As operações cambiais que não estejam compreendidas no número anterior só podem ser realizadas por bancos.

Subsecção II

Realização do comércio de câmbios por outras entidades

ARTIGO 13

(Entidades abrangidas e condições para o exercício do comércio parcial de câmbios)

1. Podem exercer o comércio parcial de câmbios, mediante autorização prévia do Banco de Moçambique:

- a) As agências de viagem ou similares;
- b) As entidades prestadoras de serviços de hotelaria e turismo ou similares;
- c) As entidades ou casos que gozam de tratamento especial, conforme estabelecido no artigo 28 da Lei Cambial;
- d) Outras entidades ou instituições que vierem a ser definidas por lei.

2. As entidades autorizadas nos termos do número anterior só podem exercer comércio parcial de câmbios quando relacionado com os serviços que prestam e nos termos fixados na respectiva autorização.

3. Os valores recebidos pelas entidades autorizadas devem ser depositados num banco no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 14

(Licenciamento do comércio parcial de câmbios)

Para efeitos de licenciamento das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, os interessados devem instruir junto do Banco de Moçambique os pedidos de concessão de licença, acompanhados de cópia autenticada do alvará da actividade comercial principal que exercem ou documento equivalente.

ARTIGO 15

(Registo e informação de operações realizadas)

As entidades que exercem o comércio parcial de câmbios devem efectuar o registo das operações cambiais que realizam e remeter ao Banco de Moçambique as informações de forma agregada, observando os modelos instituídos para o efeito.

CAPÍTULO III

Transacções Correntes

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 16

(Documentos e procedimentos)

1. Para efeitos de verificação da legalidade e do registo das transacções correntes, os intervenientes devem apresentar os documentos comprovativos da sua identificação, legitimidade e da caracterização da operação realizada, nos termos impostos pelo presente Aviso.

2. A liquidação de transacções correntes está condicionada à apresentação pelos intervenientes de documentos comprovativos de que foram efectivamente prestados os correspondentes serviços ou fornecidos os bens.

3. Quando se está perante uma obrigação de pagamento antecipado, deve-se apresentar os documentos comprovativos da prestação dos referidos serviços ou fornecimento de bens, no prazo de noventa dias, contados da data da efectivação do pagamento, excepto nos casos previstos no n.º 2 do artigo 28.

ARTIGO 17

(Procedimentos de Controlo)

1. As entidades autorizadas a realizar operações cambiais devem, no momento da realização da operação, verificar a existência de todos os elementos de informação ou de prova

necessários para a identificação dos sujeitos intervenientes, a completa caracterização jurídico-económica da operação e a determinação do valor da operação e a forma de cumprimento da obrigação.

2. Sem prejuízo do cumprimento do dever de verificação estabelecido nos termos da legislação cambial e da legislação sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais, no momento da realização das transacções correntes deve tomar-se em consideração os factores de suspeita de ocorrência de actos de branqueamento de capitais, nomeadamente a confirmação da legitimidade da posse dos fundos apresentados e dos beneficiários finais das transacções.

SECÇÃO II

Pagamentos de Residentes

Subsecção I

Pagamentos para a importação de bens

ARTIGO 18

(Requisitos gerais)

1. Quaisquer pagamentos ao exterior relativos à importação de bens devem ser efectuados através dos bancos.

2. A realização de qualquer pagamento ao exterior para efeitos de importação de bens depende da apresentação pelo importador dos documentos comprovativos de:

- a) Entrada da mercadoria em território aduaneiro nacional; ou
- b) Embarque de mercadoria para o território aduaneiro nacional, nos casos em que a modalidade de pagamento é o Crédito Documentário.

3. Excepcionalmente, podem ser efectuados pagamentos ao exterior relacionados com a importação de bens sem a apresentação dos documentos de entrada ou embarque de mercadorias nos seguintes casos:

- a) Pagamentos adiantados no âmbito do Crédito Documentário, em que o início da importação esteja condicionado ao adiantamento de uma percentagem do preço;
- b) Pagamentos directos antecipados, quando estejam reunidas, no mínimo, as seguintes condições:
 - (i) Compromisso escrito do importador de proceder a entrega dos documentos comprovativos da entrada de mercadoria em território aduaneiro nacional;
 - (ii) Contrato válido entre o fornecedor e o beneficiário de bens ou serviços;
 - (iii) Factura pró-forma;
 - (iv) O importador não ter nenhuma situação de incumprimento de prazos por regularizar.

4. Os bancos são responsáveis por assegurar o cumprimento do prazo de entrega postecipada de comprovativos.

5. Os bancos devem remeter informação relevante sobre o grau de cumprimento de prazos de remessa de documentação de suporte dos pagamentos antecipados ao Banco de Moçambique, o qual a centraliza e partilha com os bancos.

ARTIGO 19

(Pagamentos proibidos)

1. É proibida a realização de pagamentos que se destinem a liquidar importações que tenham resultado de desembolsos sob a forma de bens, de linhas de crédito de fomento à exportação, cujo reembolso deva ocorrer no âmbito da amortização das mesmas.

2. É igualmente proibida a liquidação de mercadorias provenientes de doações, ajudas de emergências ou outras, cuja documentação expressamente dispense de liquidação cambial.

ARTIGO 20

(Documentos obrigatórios)

1. Independentemente da modalidade adoptada, para qualquer importação de mercadoria, os bancos devem exigir os seguintes documentos:

- a) Factura comercial, em conformidade com as prescrições da Câmara de Comércio Internacional;
- b) Documentos de transporte, de conformidade com as prescrições da Câmara do Comércio Internacional;
- c) Documento Único emitido pela entidade aduaneira competente.

2. Relativamente ao transporte, devem ser exigidos os seguintes documentos:

- a) Conhecimento de embarque, se o transporte for marítimo;
- b) Carta de Porte Aéreo, se o transporte for aéreo;
- c) Nota de expedição, ou outro documento equiparado, se o transporte for ferroviário;
- d) Nota de consignação e manifesto de carga, se o transporte for rodoviário.

ARTIGO 21

(Elementos relevantes da factura comercial)

Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º I do artigo anterior, são elementos relevantes da factura comercial, quando aplicável, os seguintes:

- a) **Fornecedor/exportador:** nome, endereço completo, país, telefone e endereço electrónico, havendo-o;
- b) **Consignatário/importador:** nome, endereço completo, país, telefone e endereço electrónico, havendo-o, Número Único de Identificação Tributária (NUIT) e número de importador, se aplicável;
- c) Data de emissão da factura comercial e respectivo número;
- d) Descrição exacta das mercadorias,
- e) Quantidades, marcas, modelos, números de série, unidades, peso bruto e líquido, volume ou metragem e outras especificações de acordo com o tipo de bens ou mercadorias;
- f) Preços unitários, valor da transacção e moeda em que são expressos os valores; e
- g) Termos de entrega e pagamento.

ARTIGO 22

(Elementos relevantes do documento de transporte)

São elementos relevantes do documento de transporte os seguintes:

- a) O nome do transportador ou agente autorizado;
- b) Assinatura e carimbo de recepção ou outras indicações similares de terem sido recebidas as mercadorias para embarque;
- c) Indicação do local de embarque e desembarque das mercadorias;
- d) Número de originais emitidos, no caso de se tratar de conhecimentos de embarque;
- e) Certificação da existência ou não de concordância entre a quantidade e a descrição da mercadoria constante na factura;
- f) A identificação do meio de transporte;
- g) Outros requisitos exigidos na modalidade de pagamento adoptada.

ARTIGO 23

(Documentos para utilização bancária)

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20, os documentos a submeter ao banco para efeitos de pagamento de importações devem ser acompanhados pelo respectivo Documento Único (DU) ou Termo de Compromisso.

2. Nos casos de pagamento parcial de facturas, o banco deve registar o montante já pago e o remanescente no DU ou Termo de Compromisso, devendo os restantes pagamentos ser efectuados no mesmo banco.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que as modalidades de pagamento utilizadas sejam o Crédito Documentário ou a Remessa Documentária.

ARTIGO 24

(Procedimentos de controlo)

1. Os documentos a que se refere a presente subsecção devem ser rigorosamente conferidos pelos bancos, tendo em conta a modalidade de pagamento usada.

2. Após a conferência e liquidação, os documentos são endossados e entregues ao importador.

3. Para cada operação de importação, o banco deve constituir um processo individual no qual se incluam obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Via original do DU para uso bancário, se aplicável;
- b) Carta de crédito documentário e respectivas alterações dos termos, se aplicável;
- c) Factura comercial;
- d) Documento de transporte;
- e) Carta de remessa, se aplicável;
- f) *Bordereau* de liquidação e/ou de pagamento;
- g) Outra correspondência relacionada com a operação.

4. Os bancos devem registar e organizar as operações cambiais que realizam de uma forma criteriosa, devendo para cada modalidade de pagamento haver uma numeração sequencial e a indicação do ano a que respeitam.

5. A informação a que se refere o número anterior deve estar sempre actualizada e disponível.

ARTIGO 25

(Modalidades de pagamento)

1. Na liquidação de transacções relativas à importação de bens, são admitidas as seguintes modalidades de pagamento em ordem de preferência:

- a) Crédito Documentário;
- b) Remessa Documentária;
- c) Pagamento directo, antecipado ou postecipado.

2. As características e o alcance de cada uma das modalidades acima indicadas são definidos nos termos do artigo 3.

ARTIGO 26

(Crédito documentário)

1. Quando se use a modalidade de crédito documentário, a iniciativa de abertura do crédito pertence ao importador, devendo incluir obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) Nome completo do beneficiário e respectivo endereço;
- b) Montante e moeda do crédito;
- c) Tipo de crédito;
- d) Condições de reembolso;
- e) Breve descrição da mercadoria, incluindo quantidades e preço unitário, conforme indicado na factura pró-forma;
- f) Descrição sumária dos documentos requeridos;
- g) Local de embarque e destino das mercadorias;

- h) Embarques parciais permitidos ou não;
- i) Transbordos permitidos ou não;
- j) Validade para embarque (se aplicável);
- k) Validade do crédito;
- l) Forma de notificação ao beneficiário.

2. Na utilização da modalidade a que se refere o presente artigo deve-se ter em conta os costumes bancários e as melhores práticas, nomeadamente as regras e usos uniformes emitidos pela Câmara de Comércio Internacional.

ARTIGO 27

(Remessa documentária)

O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos de pagamentos antecipados de importação na modalidade de Remessa Documentária.

ARTIGO 28

(Pagamento directo antecipado)

1. É permitida a antecipação de pagamento directo, total ou parcial, desde que observado o disposto na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4, ambos do artigo 18.

2. Nos casos de importação de bens cuja produção não esteja ainda concluída na data do pagamento antecipado, o prazo de noventa dias para o cumprimento da obrigação de entrega de documentos comprovativos da entrada de bens em território aduaneiro nacional conta a partir da data contratualmente prevista para a conclusão da produção dos referidos bens.

3. Para todos os pagamentos antecipados de valor superior ao equivalente a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) deve ser exigida uma garantia de boa execução de igual valor, a ser prestada por um banco estrangeiro reconhecido pelo banco do importador.

4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos pagamentos antecipados parciais de valor individual inferior ao equivalente a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), mas que sejam relativos à mesma factura pró-forma, ou a um mesmo processo de importação, cujo valor acumulado seja superior àquele limite.

5. Em qualquer dos casos acima referidos, salvo havendo razões ponderosas, o não cumprimento do prazo de entrega dos documentos comprovativos de entrada de bens no território aduaneiro nacional no prazo regulamentar, enquanto tal facto prevalecer, determina a recusa por parte dos bancos da realização no futuro de operações da mesma natureza.

ARTIGO 29

(Importações consignadas)

1. Quando se trate de importação consignada, o pagamento ao consignante está dependente da apresentação pelo importador consignatário, ao banco, no termo do prazo de venda dos bens acordado com o consignante, de:

- a) Documentos obrigatórios a que se refere o n.º 1 do artigo 20;
- b) Factura comercial relativa às vendas efectuadas, com a especificação das quantidades e demais medidas ou, se for caso disso, declaração ou comprovativo da sua perda ou deterioração.

2. Caso a venda não tenha sido realizada e haja lugar a devolução da mercadoria, o importador consignatário deve apresentar comprovativos do embarque dos bens remanescentes a devolver ao consignante.

SUBSECÇÃO II

Termo de Compromisso

ARTIGO 30

(Operacionalização da Importação de bens)

1. Sempre que seja iniciada uma operação de importação de bens, deve ser emitido o respectivo Termo de Compromisso para intermediação bancária.

2. Quando a modalidade usada seja o pagamento directo antecipado, o banco que efectua o pagamento deve monitorar o cumprimento do prazo de entrada dos bens no território nacional e exigir do importador a entrega das cópias dos documentos obrigatórios de importação previstos no artigo 20, no prazo de noventa dias.

3. A emissão do termo de compromisso deve ser sempre precedida do cumprimento do dever de verificação a que estão sujeitas as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, nos termos previstos na legislação cambial vigente.

ARTIGO 31

(Processamento do Termo de Compromisso)

1. O Termo de Compromisso é processado por via electrónica através da Janela Única Electrónica (JUE).

2. O processamento do termo é efectuado pelo importador quando pretenda iniciar uma importação e cabe ao banco intermediário proceder à sua validação na JUE.

3. O importador deve, no processamento do Termo de Compromisso, indicar em campo apropriado, para cada consignação, o Número Único de Consignação previamente obtido para o efeito junto da JUE.

4. A validação do Termo de Compromisso efectuada por um determinado banco intermediário torna-o co-responsável pela transacção.

5. O banco intermediário procede à validação do Termo de Compromisso no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir do momento da recepção do pedido.

ARTIGO 32

(Dever de Informação)

Para efeitos do disposto no artigo 10, os bancos devem manter actualizada a informação sobre cada Termo de Compromisso emitido, com vista ao apuramento do estado de cumprimento das obrigações respectivas.

Subsecção III

Pagamentos para a Importação de serviços

ARTIGO 33

(Âmbito)

1. A presente subsecção estabelece as normas a observar nas operações cambiais de pagamento de serviços prestados por entidades não residentes a favor de residentes.

2. Os serviços a que se refere o número anterior abrangem, nomeadamente:

- a) Fretamento de navios e aeronaves;
- b) Fretamento de transporte ferroviário e rodoviário;
- c) Transporte por conduta, através de oleodutos e gasodutos;
- d) Transporte por conduta de transmissão de electricidade;
- e) Agenciamento de navios;
- f) Serviços portuários e aeroportuários;
- g) Serviços ferroviários e rodoviários;
- h) Outros que não se enquadrarem em nenhuma das categorias acima indicadas.

3. Nos casos de pagamentos directos antecipados na importação de serviços aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no presente Aviso relativamente a pagamentos directos na importação de bens.

ARTIGO 34

(Documentos e procedimentos)

Para efeitos de registo cambial, os bancos que intervenham na liquidação de operações cambiais de pagamento sobre o exterior do preço devido a serviços prestados por não residentes devem obter dos seus clientes informações necessárias para a correcta classificação das operações, nomeadamente a descrição da natureza da operação realizada e solicitar dos mesmos a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de identificação das partes;
- b) Factura comercial ou nota de débito;
- c) Documento de transporte admissível nos termos das normas internacionais do comércio, quando se trate de serviço de transporte ou a ele relacionado;
- d) Contrato de prestação de serviço ou outro documento equivalente, contendo os termos e condições da prestação do serviço, se as características ou natureza do serviço em causa o justificar;
- e) Documento comprovativo do cumprimento de obrigações fiscais.

ARTIGO 35

(Pagamentos de prémio de seguro no exterior)

As operações cambiais realizadas com vista ao pagamento de seguros contratados no exterior pelo próprio segurado ou tomador de seguro carecem da apresentação de prova pelos interessados de ter sido obtida a necessária anuência da entidade nacional competente, para a colocação do seguro no exterior, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 36

(Pagamentos de serviços em geral)

1. O pagamento por entidade residente de serviços prestados por entidade não residente é efectuado mediante apresentação aos bancos dos seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Contrato de prestação de serviços, na forma legalmente exigível;
- c) Factura comercial ou nota de débito;
- d) Comprovativo da prestação dos serviços, salvo tratando-se de pagamentos adiantados ou pagamentos directos antecipados;
- e) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

2. O banco deve efectuar o registo cambial e atribuir uma sequência numérica que serve de referência única nas operações de pagamento subsequentes relacionadas com o mesmo.

ARTIGO 37

(Transferência de salários de não residentes)

A transferência de salários de entidades não residentes é efectuada mediante apresentação aos bancos dos seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do trabalhador e da entidade empregadora;
- b) Contrato de trabalho, devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho, nos casos em que seja legalmente necessário, ou comprovativo de dispensa da aprovação do contrato pelo Ministério do Trabalho, nos casos em que a legislação laboral o permita;
- c) Carta da entidade empregadora discriminando os valores a que o trabalhador tem direito;
- d) Comprovativo do cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção.

Subsecção IV

Outros pagamentos de importação

ARTIGO 38

(Pagamentos devidos pela utilização dos direitos de uso de propriedade industrial e intelectual)

1. O pagamento devido pelo direito de utilização de patentes, direitos de autor, franquias, marcas comerciais e outros direitos de propriedade industrial e intelectual é efectuado mediante apresentação aos bancos dos seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Contrato de cedência da utilização dos direitos, na forma legalmente exigível;
- c) Comprovativo da autorização legalmente exigível nos termos da legislação sobre direitos de propriedade industrial e intelectual;
- d) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

2. O banco deve efectuar o registo cambial e atribuir uma numeração que serve de referência única nas operações de pagamentos subsequentes relacionados com o mesmo pagamento.

ARTIGO 39

(Pagamentos por importação para fins filatélicos e numismáticos)

1. À realização de pagamentos por importação de selos para fins filatélicos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas gerais sobre importação de bens previstas no presente Aviso.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos casos de importação de notas e moedas para fins numismáticos.

ARTIGO 40

(Pagamentos para subscrição de publicações)

O pagamento por entidade residente do preço relativo à subscrição de publicações no estrangeiro é efectuado mediante apresentação aos bancos dos seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Factura comercial ou nota de débito.

Subsecção V

Outros pagamentos

ARTIGO 41

(Pagamento de custas em tribunais no estrangeiro)

O pagamento por entidade residente de custas em tribunais no estrangeiro é efectuado mediante apresentação aos bancos dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Comprovativos emitidos pelo tribunal da causa.

ARTIGO 42

(Pagamento de multas, imposições fiscais e indemnizações)

O pagamento por entidade residente de multas, imposições fiscais e indemnizações é efectuado mediante apresentação aos bancos dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Comprovativo da obrigação de pagamento emitido pela entidade competente.

SECCÃO III

Recebimentos de Residentes

Subsecção I

Receitas de exportação de bens

ARTIGO 43

(Modalidades de pagamento)

Para feitos do disposto no n.º 2 do artigo 9 da Lei Cambial, a realização de qualquer operação de exportação de bens deve ser efectuada através de bancos, obedecendo às seguintes modalidades:

- a) Crédito Documentário;
- b) Remessa Documentária;
- c) Pagamento directo, antecipado ou postecipado.

ARTIGO 44

(Documentos obrigatórios)

1. Para qualquer exportação de bens são exigidos os seguintes documentos:

- a) Via, original, do DU destinada ao uso bancário;
- b) Factura comercial;
- c) Documento de transporte, excepto no caso de pagamento antecipado;
- d) Cópia do Termo de Compromisso de intermediação bancária para a exportação de bens.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de exportação em que a modalidade de pagamento seja a Remessa Documentária ou o pagamento antecipado.

ARTIGO 45

(Constituição do processo e arquivo)

Para cada operação de exportação devem os bancos constituir um processo individual no qual se incluam obrigatoriamente os seguintes documentos:

- a) Via do DU e Termo de Compromisso;
- b) Carta de crédito documentário e respectivas alterações dos termos, se aplicável;
- c) Carta de remessa ao banco do importador, se aplicável;
- d) Factura comercial;
- e) Documento de transporte;
- f) Bordereau de liquidação;
- g) Outra correspondência relacionada com a operação;
- h) Confirmativo de pagamento;
- i) Certificado de inspecção pré-embarque, quando aplicável.

ARTIGO 46

(Crédito documentário)

1. Compete aos bancos assistir adequadamente os exportadores na observância rigorosa dos termos e condições do Crédito Documentário para a liquidação imediata da exportação.

2. Antes de notificar o Crédito Documentário ao beneficiário exportador, os bancos devem assegurar que os termos e condições de crédito estão de acordo com a legislação cambial do país e que estes são susceptíveis de serem cumpridos dentro do prazo estabelecido.

3. Na eventualidade de existir alguma cláusula que não possa ser cumprida, o banco deve recomendar ao seu cliente que solicite ao importador alterações, devendo as mesmas ser comunicadas pelo banco do importador ao banco do exportador antes do embarque das mercadorias.

4. Quando as condições se mostrarem cumpridas pelo beneficiário exportador, o banco reclama o reembolso nos termos previstos no Crédito Documentário.

5. Se as condições não tiverem sido cumpridas, o banco tem uma das alternativas seguintes:

- a) Solicitar ao exportador que proceda às alterações nos documentos de acordo com as exigências do Crédito Documentário;
- b) Solicitar ao banco emitente ou confirmador a autorização para pagar ou negociar com as discrepâncias enumeradas;
- c) Enviar os documentos ao banco emitente ou confirmador para sua decisão sobre o pagamento.

ARTIGO 47

(Remessa documentária)

1. Quando a modalidade usada para pagamento da exportação é a Remessa Documentária, os documentos devem ser examinados pelo banco tendo em conta as boas práticas bancárias relativas às operações do comércio internacional, nomeadamente as regras e costumes uniformes emitidos pela Câmara do Comércio Internacional.

2. Se os documentos estiverem em ordem, são remetidos para o banco indicado pelo exportador (banco apresentador) a coberto de uma carta de remessa onde são incluídas também as condições de reembolso.

3. Os bancos devem provar a entrada da receita de exportação no país no prazo de noventa dias após o embarque da mercadoria.

ARTIGO 48

(Procedimentos de controlo)

1. Os bancos devem manter um registo para cada tipo de operação onde constem os seguintes dados:

- a) Número sequencial da operação incluindo a indicação do ano da sua realização;
- b) Nome do ordenador;
- c) Montante da operação;
- d) Nome do beneficiário;
- e) Banco negociador, se aplicável;
- f) Banco confirmador, se aplicável;
- g) Situação do crédito (cancelado, liquidado ou prorrogado), se aplicável;
- h) Referência e data da via do DU;
- i) Referência e data do Termo de Compromisso.

2. O registo e a organização das operações cambiais no âmbito das exportações devem ser realizados de uma forma criteriosa, obedecendo a uma numeração sequencial, por modalidade e com indicação do ano a que respeitam.

3. As informações resultantes dos registos a que se refere o presente artigo devem ser actualizadas e disponibilizadas ao Banco de Moçambique, sempre que este solicitar.

Subsecção II

Termo de Compromisso

ARTIGO 49

(Operacionalização da exportação de bens)

1. Sem prejuízo dos procedimentos fixados no presente Aviso para as operações de exportação de bens, sempre que seja iniciada uma operação de exportação deve ser emitido um Termo de Compromisso para intermediação bancária de exportação de bens, em que o banco certifica que o exportador é seu cliente e que está a intermediar a operação de exportação em causa, bem assim que o exportador assume o compromisso irrevogável de remeter as receitas de exportação para o mesmo banco, nos prazos definidos para o efeito.

2. A emissão do Termo de Compromisso deve sempre ser precedida do cumprimento do dever de verificação a que estão sujeitas as entidades autorizadas a realizar operações cambiais.

3. Quando se trate de exportação de bens em que a modalidade usada seja o pagamento directo antecipado, o banco receptor da receita deve emitir o competente termo de compromisso logo que se certifique de que se trata de receita de exportação de bens.

4. O banco intermediário da operação deve, logo após o desembaraço aduaneiro dos bens, exigir do exportador a entrega das cópias dos documentos obrigatórios de exportação previstos no artigo 44, bem assim monitorar o cumprimento do prazo de remessa da receita.

5. O não cumprimento do prazo de repatriamento da receita de exportação de bens determina a recusa por parte dos bancos da realização de subseqüentes operações, enquanto tal facto prevalecer.

ARTIGO 50

(Processamento do Termo de Compromisso)

Aplicam-se ao Termo de Compromisso de exportação, com as necessárias adaptações, as regras fixadas no artigo 31.

Subsecção III

Receitas de exportação de serviços

ARTIGO 51

(Âmbito)

1. A presente subsecção estabelece as normas a observar nas operações de recebimento de receitas de exportação de serviços prestados por entidades residentes a favor de não residentes.

2. Os serviços a que se refere o número anterior abrangem, nomeadamente:

- a) Fretamento de navios e aeronaves;
- b) Fretamento de transporte ferroviário e rodoviário;
- c) Transporte por conduta, através de oleodutos e gasodutos;
- d) Transporte por conduta, através transmissão de electricidade;
- e) Agenciamento de navios;
- f) Serviços portuários e aeroportuários;
- g) Serviços ferroviários e rodoviários;
- h) Serviços de hoteleira e turismo;
- i) Assistência técnica;
- j) Outros que não se enquadrem em nenhuma das categorias acima indicadas.

ARTIGO 52

(Documentos e procedimentos)

1. Para efeitos de registo cambial, os bancos que intervenham na liquidação de operações de recebimento de receitas de exportação de serviços devem obter dos seus clientes exportadores as informações necessárias para a correcta classificação das operações, nomeadamente a descrição da natureza da operação realizada.

2. Para além da informação descritiva da operação, os bancos a que se refere o número anterior devem solicitar aos seus clientes a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Cópia da factura comercial emitida pelo exportador;
- c) Contrato de prestação de serviços ou outro documento equivalente, contendo os termos e condições da prestação do serviço.

ARTIGO 53

(Receitas de hotelaria e turismo)

Todos os recebimentos resultantes da prestação de serviços de hotelaria e turismo por residentes, ainda que por intermédio de seus representantes no exterior, devem ocorrer através de contas domiciliadas em bancos a operar na República de Moçambique.

Subsecção IV

Outras receitas de exportação

ARTIGO 54

(Receitas de aluguer ou utilização de direitos de propriedade industrial e intelectual)

Para efeitos de registo cambial, bem assim de repatriamento de receitas, nos casos em que os respectivos pagamentos tenham ocorrido no estrangeiro, as entidades residentes que dêem de aluguer ou utilização por não residente de patentes, direitos de autor, franquias, marcas comerciais e outros direitos de propriedade industrial e intelectual de que sejam titulares no país, devem apresentar aos respectivos bancos os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Factura comercial;
- c) Contrato contendo os termos e condições em que o aluguer ou utilização é efectuado.

ARTIGO 55

(Exportação para fins filatélicos)

A liquidação da operação de exportação de selos para fins filatélicos obedece, com as necessárias adaptações, às normas gerais sobre exportação de bens previstas no presente Aviso.

ARTIGO 56

(Exportação de notas e moedas de Metical para fins numismáticos ou de exposição)

1. A exportação de notas e moedas do Metical para fins numismáticos e de exposição pública, feita por entidade residente ou não residente, está sujeita à prévia autorização do Banco de Moçambique e obedece aos requisitos e procedimentos para exportação de bens nos termos previstos no presente Aviso.

2. Para efeitos de autorização, o exportador deve submeter o respectivo pedido, mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Documentos comprovativos da previsão do evento expositivo ou da existência de condições para a exposição.

SECÇÃO IV

Transferências de Rendimentos

ARTIGO 57

(Disposições gerais)

1. As disposições da presente secção aplicam-se às operações de transferência para o estrangeiro de rendimentos gerados a partir de operações de capitais previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique, nomeadamente de:

- a) Investimento directo estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos;
- b) Investimento de carteira, na forma de juros, dividendos ou ganhos de capital;
- c) Créditos, incluindo suprimentos, na forma de juros;
- d) Outras formas de investimento de capital.

2. A realização da transferência de rendimentos a que se refere o número anterior não carece de autorização do Banco de Moçambique.

3. Para efeitos de registo cambial, os interessados devem apresentar aos bancos intermediários os documentos que caracterizam e legitimam a operação, conforme especificado na presente secção.

4. Os documentos a que se refere o número anterior são apreciados pelo banco intermediário, devendo este remeter a informação colhida ao Banco de Moçambique.

ARTIGO 58

(Transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro)

O registo cambial da transferência de rendimentos de investimento directo estrangeiro, na forma de lucros ou dividendos distribuídos, efectiva-se mediante a apresentação pelo interessado ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Comprovativo do registo do investimento no Banco de Moçambique;
- c) Declaração emitida pelo auditor independente confirmando que os lucros são resultantes do exercício ou exercícios em causa e resultam de operações relacionadas com a actividade da empresa explicando se os lucros foram apurados antes ou após quaisquer transferências exigidas por lei;
- d) Comprovativo do consentimento do competente órgão social, ou tratando-se de transferência de dividendos, acta da assembleia geral que deliberou a distribuição de lucros;
- e) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

ARTIGO 59

(Transferência de rendimentos de investimento de carteira)

O registo cambial da transferência de rendimentos de investimento de carteira, na forma de juros, dividendos ou ganhos de capital, efectiva-se mediante a apresentação pelo interessado ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Comprovativo de entrada de fundos no país;
- c) Certificado do valor a transferir, nomeadamente, cupão, extracto ou outro;
- d) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

ARTIGO 60

(Transferência de rendimentos resultantes de crédito ou suprimento)

O registo cambial da transferência de rendimentos resultantes de crédito ou suprimento concedido por entidade não residente, na forma de juros, efectiva-se mediante a apresentação pelo interessado ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Comprovativo da autorização cambial do crédito ou suprimento;
- c) Comprovativo do registo do desembolso;
- d) Plano de amortização ou nota de débito;
- e) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

ARTIGO 61

(Transferência de rendimentos resultantes de depósitos constituídos no país por entidades não residentes)

O registo cambial da transferência de rendimentos resultantes de depósitos constituídos no país por entidades não residentes, na forma de juros, efectiva-se mediante a apresentação pelo interessado ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

ARTIGO 62

(Transferência de rendimentos resultantes de outras formas de investimento de capital)

O registo cambial da transferência de rendimentos resultantes de outras formas de investimento de capital por entidade não residente efectiva-se mediante a apresentação pelo interessado ao banco intermediário dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos intervenientes;
- b) Comprovativo da autorização cambial da operação de capitais;
- c) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo à transacção.

SECÇÃO V

Transferências Correntes

ARTIGO 63

(Âmbito)

A presente secção aplica-se às operações de transferências correntes, ou seja, as realizadas para o exterior de forma unilateral, nomeadamente:

- a) Transferências de doações em dinheiro;
- b) Transferências de pensões de alimentos;
- c) Remessa de valores para despesas familiares;
- d) Transferências de valores relativos a heranças e legados;
- e) Transferências de valores referentes a impostos sobre heranças e legados;
- f) Outras obrigações correntes.

ARTIGO 64

(Requisitos e procedimentos para transferências correntes)

1. As transferências correntes são livres de autorização pelo Banco de Moçambique, devendo, porém, ser observados na sua realização o dever de verificação e o de registo cambial.

2. Para a realização de qualquer transferência corrente, o interessado deve apresentar ao banco intermediário os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do ordenante da transferência;
- b) Indicação da relação entre o ordenante da transferência e o beneficiário destinatário;
- c) Documentos comprovativos dos factos ou caracterização da transacção que constituem a base para a solicitação e que conferem legitimidade ao solicitante da transferência;
- d) Comprovativo da fonte de rendimentos do ordenante, caso as circunstâncias o mostrem necessário;
- e) Comprovativo de que se mostra pago ou assegurado o imposto que for devido relativo ao rendimento do ordenante.

3. Tratando-se de valores ou meios de pagamento denominados em moeda estrangeira, o ordenante deve fazer prova da posse legítima passada por entidades autorizadas ao exercício do comércio de câmbios.

CAPÍTULO IV

Operações de Capitais

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 65

(Classificação das operações)

1. As operações de capitais devem ser realizadas sempre através do sistema bancário.
2. Conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 6 da Lei Cambial, as operações de capitais classificam-se em:
 - a) Investimento directo estrangeiro;
 - b) Investimento imobiliário;
 - c) Operações sobre certificados de participação em organismos de investimentos colectivos;
 - d) Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no exterior;
 - e) Créditos ligados a transacção de mercadorias ou de prestação de serviços;
 - f) Créditos mútuos;
 - g) Garantias;
 - h) Transacções em execução de contratos de seguros.
 - i) Operações de investimento de carteira, relativos a títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais;
 - j) Importação e exportação física de valores;
 - k) Créditos de carácter pessoal;
 - l) Outras operações qualificadas como de capitais que vierem a ser definidas por lei.

ARTIGO 66

(Pedidos de autorização)

1. O pedido para a importação ou exportação de capitais privados, como tal qualificados no n.º 5 do artigo 6 da Lei Cambial, é apresentado pelo interessado junto do seu banco, o qual deve remetê-lo ao Banco de Moçambique, no prazo de cinco dias.
2. O pedido referido no número anterior pode ser submetido directamente pelo interessado junto do Banco de Moçambique quando não seja possível efectuar por via do seu banco.
3. O pedido de autorização deve ser instruído com todos os elementos de informação ou de prova necessários para a completa identificação dos sujeitos intervenientes, caracterização jurídico-económica da operação, determinação do valor da operação e a forma de cumprimento da obrigação.
4. Sempre que o reputar necessário, o Banco de Moçambique pode exigir dos sujeitos intervenientes na operação informações adicionais.

ARTIGO 67

(Decisão)

1. O Banco de Moçambique decide sobre o pedido de autorização no prazo de quinze dias úteis, a contar da data da sua recepção.
2. A contagem do prazo a que se refere o número anterior fica suspensa, mantendo-se a suspensão pelo período que durarem as diligências, sempre que se verificar deficiência na instrução do processo que requeira a sua regularização, ou o Banco de Moçambique solicite informações adicionais referidas no n.º 3 do artigo anterior.

3. A autorização é concedida mediante a emissão de boletim de autorização, de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, em duas vias, destinando-se o original ao requerente e o duplicado ao banco intermediário.

4. Na tomada de decisão o Banco de Moçambique tem em conta, entre outros critérios atendíveis, a disponibilidade de moeda estrangeira, a situação macroeconómica do país e as condições do mercado cambial.

ARTIGO 68

(Alterações significativas da operação autorizada)

1. Quaisquer alterações significativas aos termos e condições iniciais de uma operação já autorizada devem ser comunicadas ao Banco de Moçambique para efeitos de reapreciação e autorização.
2. Entende-se por alteração significativa dos termos e condições qualquer modificação ou acréscimos de elementos contratuais que prevejam condições mais gravosas para o contraente residente, nomeadamente a variação da taxa de juro acima de dois pontos percentuais em relação à taxa inicialmente prevista, a modificação do prazo de reembolso para um prazo mais curto do que o inicialmente previsto e a incorporação de encargos adicionais.

SECÇÃO II

Investimento Directo

Subsecção I

Investimento directo no estrangeiro

ARTIGO 69

(Pedidos de autorização de investimento no estrangeiro por entidades residentes)

O pedido de autorização para a realização por entidades residentes de investimento directo no estrangeiro é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído, em função das especificidades, com os seguintes elementos:

- a) No caso de constituição de empresa, sendo o investidor pessoa singular:
 - (i) Documentos de identificação do investidor requerente;
 - (ii) Documento comprovativo de fundos e sua origem lícita;
 - (iii) Estudo de viabilidade económico-financeiro do projecto;
 - (iv) Autorização da entidade reguladora do país de destino do investimento;
 - (v) Prova da regularização da situação fiscal.
- b) No caso de constituição de empresa, sendo o investidor pessoa colectiva:
 - (i) Documentos de identificação do investidor, incluindo, nomeadamente, estatutos e documentos comprovativos da estrutura accionista, com especificação das participações sociais no capital;
 - (ii) Estudo de viabilidade económico-financeiro do projecto;
 - (iii) Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente autorizando a participação no capital social da empresa a constituir;
 - (iv) Prova da regularização da situação fiscal.
- c) No caso de investimento em empresas já existentes:
 - (i) Documentos de identificação do investidor;
 - (ii) Comprovativo da existência legal da empresa;

- (iii) Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente autorizando a participação no capital social da empresa em causa, tratando-se de pessoa colectiva;
 - (iv) Prova da origem lícita dos fundos ou bens a serem aplicados;
 - (v) Comprovativo da regularização da situação fiscal.
- d) No caso de reinvestimento de lucros:
- (i) Prova dos dividendos gerados;
 - (ii) Deliberação da assembleia geral autorizando o reinvestimento de lucros, tratando-se de pessoa colectiva.
- e) No caso de conversão da dívida:
- (i) Prova da concessão de créditos à sociedade, previamente autorizada pelo Banco de Moçambique;
 - (ii) Acordo de conversão do crédito em capital.

ARTIGO 70

(Autorização)

1. Está autorizada a realização de investimento no estrangeiro por residentes, até ao montante anual equivalente a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), contanto que seja efectuado por intermédio de um banco autorizado a operar no país, mediante o preenchimento de um formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique.

2. A autorização referida no número anterior abrange as operações de capitais previstas nas alíneas a), b), c) e i), do n.º 2 do artigo 65.

3. A realização de investimento no estrangeiro por residentes, prevista no n.º 1, depende da observância das seguintes condições:

- a) Prova do cumprimento das obrigações fiscais sobre os fundos a investir; e
- b) Prova de que o investimento é suportado por fundos próprios.

4. O registo do investimento deve ser efectuado pelo banco intermediário, devendo este enviar mensalmente ao Banco de Moçambique cópias dos formulários relativos às transacções realizadas pelos seus clientes e os comprovativos do investimento realizado.

5. O investidor remete os comprovativos do investimento realizado ao banco intermediário no prazo de noventa dias, contados a partir da data de realização do investimento.

6. O não cumprimento do prazo de entrega dos comprovativos de realização do investimento referido no número anterior determina, enquanto tal facto prevalecer, a recusa por parte dos bancos de realização de futuras operações da mesma natureza.

7. Os bancos devem, previamente à realização da operação, verificar se o interessado não ultrapassou o limite anual de investimento autorizado nos termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 71

(Suprimento ou crédito concedido por entidade residente a empresa relacionada no estrangeiro)

O pedido de autorização para a realização de suprimento ou concessão de crédito por entidade residente a empresa relacionada, no estrangeiro, é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Demonstrações financeiras auditadas ou comprovativo de fundos e sua origem lícita;

- c) Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente autorizando a concessão do crédito;
- d) Comprovativo da relação inter-empresarial, indicando, nomeadamente, a participação social ou a pertença ao mesmo grupo de empresas;
- e) Proposta do acordo de financiamento;
- f) Prova do cumprimento das obrigações fiscais relativas à transacção.

Subsecção II

Investimento directo estrangeiro em Moçambique

ARTIGO 72

(Âmbito)

1. A presente subsecção estabelece normas a observar no processo de autorização e registo cambial de investimento directo estrangeiro em Moçambique.

2. Quando se trate de investimento relacionado com uma instituição de crédito ou sociedade financeira, para além do disposto no presente Aviso devem ser observadas as normas específicas reguladoras de entidades daquela natureza.

ARTIGO 73

(Registo de investimento directo)

1. Está autorizado o investimento directo estrangeiro, ficando apenas sujeito a registo junto do banco intermediário, a efectuar no prazo de noventa dias, contados a partir da data da efectiva entrada do valor do investimento.

2. O registo do investimento, para efeitos de controlo cambial, é efectuado mediante o preenchimento do respectivo formulário, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação;
- b) Cópia do *bordereau* bancário emitido por um banco a operar em Moçambique, comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do empreendimento, quando o investimento seja feito através da entrada da moeda estrangeira.

3. O registo é efectuado no Banco de Moçambique, quando:

- a) O investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria ou outros bens materiais previstos nos respectivos termos de investimento, sendo o valor dos bens com referência a preços CIF, nos termos da legislação de investimento aplicável, mediante a apresentação do comprovativo da entrada dos bens;
- b) O investimento seja realizado através do direito de utilização de tecnologias patenteadas e de marcas registadas, sendo o seu valor determinado nos termos constantes da respectiva legislação

4. Sem prejuízo das consequências previstas quanto a não realização do registo cambial nos termos gerais, o não registo do investimento directo estrangeiro decorridos 3 anos sobre a data da efectiva entrada do valor do investimento determina o não reconhecimento do direito à exportação de lucros ou dividendos, bem como a reexportação do capital investido.

ARTIGO 74

(Registo de investimento directo através de aumento de capital social)

1. O registo de investimento directo estrangeiro através de aumento de capital por reinvestimento de lucros é efectuado pelo interessado junto do Banco de Moçambique, mediante

o preenchimento do respectivo formulário devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Prova de registo do investimento inicial;
- c) Demonstrações financeiras auditadas do exercício ou exercícios a que os lucros dizem respeito;
- d) Deliberação da assembleia geral aprovando a aplicação dos lucros no reinvestimento sob forma de aumento de capital social;

2. Quando o investimento através de aumento de capital revista a forma de conversão de dívida, para efeitos de registo, o formulário a que se refere o número anterior será instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Deliberação da assembleia geral autorizando o aumento de capital social por via de conversão de dívidas;
- c) Acordo de conversão de dívida em capital social, indicando se na totalidade ou em parte e, sendo este último caso, a proporção a converter;
- d) Cópia do acordo de constituição da dívida a converter, com a indicação da respectiva autorização cambial.

ARTIGO 75

(Investimento através de suprimento ou crédito de empresa relacionada)

1. O pedido de autorização para o recebimento de suprimento ou crédito de empresa não residente relacionada de empresa residente beneficiária é efectuado mediante preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Demonstrações financeiras;
- c) Comprovativo da relação inter-empresarial, indicando, nomeadamente, a participação social ou a pertença ao mesmo grupo de empresas;
- d) Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente autorizando a contracção da dívida;
- e) Proposta do acordo de financiamento.

2. Na apreciação do pedido tem-se em conta, entre outros critérios:

- a) A taxa de juro, que não deve ser igual ou superior à taxa de juro praticada no mercado;
- b) A capacidade da entidade requerente de gerar divisas com a aplicação dos fundos mutuados.

3. Está autorizado o recebimento de suprimento ou de crédito de empresa não residente relacionada de empresa residente beneficiária, desde que:

- a) Contraído a taxa de juro de 0%, com maturidade igual ou superior a 3 anos e livre de comissões e demais encargos;
- b) Contraído a uma taxa de juro superior a 0 %, mas inferior à taxa de referência (base lending rate) da moeda de denominação do crédito, com maturidade superior a 3 anos, livre de comissões e demais encargos, até ao montante equivalente a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 76

(Reexportação do capital investido)

O pedido de autorização para a reexportação do capital investido, em caso de liquidação da empresa ou de desinvestimento, é efectuado mediante preenchimento de formulário de modelo

próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Comprovativo da realização do investimento directo estrangeiro;
- c) Deliberação da assembleia geral autorizando o desinvestimento ou liquidação;
- d) Demonstrações financeiras referentes a liquidação da empresa;
- e) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais em relação a situação geral da entidade requerente;
- f) Certidão de registo de entidades legais comprovativa da liquidação.

SECÇÃO III

Investimento Imobiliário

ARTIGO 77

(Investimento imobiliário)

Os pedidos de autorização para a realização de investimento imobiliário por residentes, no estrangeiro, acima do previsto no n.º 1 do artigo 70, ou por não residentes, no país, são efectuados mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Documento de registo do imóvel, devidamente autenticado;
- c) Contrato promessa contendo os termos e condições em que se pretende realizar o negócio;
- d) Documento comprovativo de rendimentos ou meios de pagamento do adquirente;
- e) Prova do cumprimento de obrigações fiscais relativas à transacção, se aplicável.

SECÇÃO IV

Operações Sobre Certificados de Participação em Organismos de Investimentos Colectivos

ARTIGO 78

(Certificados de participação em organismos de investimentos colectivos no estrangeiro)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 70, o pedido de autorização para a aquisição de certificados de participação em organismos de investimentos colectivos no estrangeiro é efectuado mediante preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Proposta de contrato de investimento;
- c) Documento comprovativo da existência do organismo destino do investimento;
- d) Comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras, conforme se trate de uma pessoa singular ou colectiva;
- e) Comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais.

2. Para efeitos de registo cambial, a entidade interessada deve ainda apresentar o contrato definitivo do investimento e cópia do certificado de participação.

SECÇÃO V

Abertura e Movimentação de Contas

ARTIGO 79

(Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no exterior)

1. A abertura e movimentação de contas por entidades residentes junto de instituições financeiras no exterior está sujeita à autorização do Banco de Moçambique.

2. O pedido de autorização é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, devidamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação;
- b) Comprovativos dos fundamentos de abertura da conta no exterior, bem como as fontes de alimentação.

3. A conta a titular por entidade residente no estrangeiro deve ser aberta preferencialmente numa instituição financeira correspondente de banco autorizado a operar em Moçambique.

4. O titular da conta deve informar o Banco de Moçambique sobre o número e domicílio da conta aberta no prazo de trinta dias, contados da data da abertura, e remeter trimestralmente o extracto da conta reflectindo a movimentação da mesma.

SECÇÃO VI

Crédito Ligado a Transacções De Mercadorias ou de Prestação de Serviços

ARTIGO 80

(Âmbito)

A presente secção estabelece normas para a concessão de crédito entre residentes e não residentes, resultantes do facto de, à confiança, o fornecedor de bens ou prestador de serviços ter entregue mercadorias ou prestado serviço sem o recebimento imediato do respectivo preço, dando ao importador ou beneficiário, conforme o caso, um prazo superior a 2 anos para pagamento, com ou sem juros.

ARTIGO 81

(Crédito ligado à importação de mercadorias)

1. A contracção de crédito relacionado com importação de mercadorias, com ou sem juros, com prazo de liquidação superior a 2 anos, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, prévia à realização da importação.

2. O pedido de autorização de contracção de crédito referido no número anterior é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Factura pró-forma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo fornecedor;
- c) Plano de amortização do crédito a contrair.

ARTIGO 82

(Crédito ligado à exportação de mercadorias)

1. A concessão de crédito relacionado com a exportação de mercadorias, com ou sem juros, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, prévia à efectivação da exportação, quando o prazo de reembolso for superior a 2 anos.

2. O pedido de autorização de concessão de crédito referido no número anterior é efectuado através do preenchimento

de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Factura pró-forma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo fornecedor;
- c) Plano de amortização do crédito a conceder.

ARTIGO 83

(Crédito ligado à importação de serviços)

1. A contracção de crédito relacionado com a importação de serviços de assistência técnica ou serviços de outra natureza, com ou sem juros, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, prévia à prestação dos serviços, quando o prazo de liquidação for superior a 2 anos.

2. O pedido de autorização de contracção de crédito referido no número anterior é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Projecto de contrato de prestação de serviços;
- c) Factura pró-forma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo prestador dos serviços.

3. Tratando-se de crédito resultante da conversão de honorários devidos por serviços já prestados, com pagamento em situação de mora, a autorização do respectivo pedido está condicionada à prévia liquidação de todos os encargos tributários devidos antes da conversão.

ARTIGO 84

(Crédito ligado à exportação de serviços)

1. A concessão de crédito relacionado com a exportação de serviços seja qual for a natureza, com ou sem juros, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, prévia à realização dos serviços, quando o prazo de reembolso seja superior a 2 anos.

2. O pedido de autorização de concessão de crédito referido no número anterior é efectuado através do preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Proposta de contrato de prestação de serviços;
- c) Factura pró-forma ou outro documento contratual com a indicação das condições de crédito, emitido pelo prestador dos serviços.

SECÇÃO VII

Crédito Financeiro

ARTIGO 85

(Âmbito)

1. A presente secção aplica-se a operações de crédito financeiro, como tal definido no presente Aviso, não abrangendo crédito de carácter pessoal.

2. As disposições da presente secção aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos suprimentos.

ARTIGO 86

(Crédito financeiro recebido do estrangeiro)

1. O pedido para a contracção de crédito financeiro do estrangeiro é efectuado junto do banco intermediário, mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio instituído

pelo Banco de Moçambique, devendo este submeter o expediente ao Banco de Moçambique no prazo de cinco dias para efeitos de decisão.

2. O pedido de autorização para a contracção de crédito a que se refere o número anterior é instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Cópia da proposta de crédito;
- c) Fundamentação de carácter económico ou social que justifica o endividamento;
- d) Demonstrações financeiras ou comprovativo da fonte de recursos para o reembolso do crédito.

3. Para efeitos de consolidação do registo cambial e início dos desembolsos, o mutuário deve remeter ao banco intermediário, e este ao Banco de Moçambique, cópia autenticada do acordo de crédito, no prazo de trinta dias a contar da data da sua assinatura.

4. O registo dos desembolsos a que se refere o número anterior é feito mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) *Bordereau* bancário emitido pelo banco do mutuário, comprovando a entrada de fundos;
- b) Comprovativo da entrada de bens, quando o desembolso seja feito através da importação de equipamento, maquinaria ou outros bens materiais previstos nos respectivos termos de contrato, sendo o respectivo valor determinado com referência a preços CIF.

5. O registo pelo banco intermediário consistirá, para além da captação dos elementos constantes do formulário, na geração de uma referência sequencial.

6. Salvo disposição legal em contrário, não são autorizados créditos cujo desembolso esteja condicionado à emissão de garantias do Estado ou do Banco de Moçambique.

ARTIGO 87

(Autorização prévia)

1. Está autorizada a contracção de crédito financeiro até ao montante equivalente a USD 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), desde que:

- a) A taxa de juro não seja superior à taxa de referência (*base lending rate*) da moeda de denominação do crédito, acrescida de quatro pontos base;
- b) O somatório da taxa de referência e a margem não ultrapasse a taxa de juro de crédito praticada no sistema bancário nacional;
- c) Tenha maturidade igual ou superior a 3 anos.

2. À contracção de crédito nos termos do número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições dos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior.

3. A tramitação, decisão, registo e desembolso decorrem junto do banco intermediário, devendo o referido registo ser efectuado mediante o preenchimento de um formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 88

(Serviço da dívida)

1. O controlo e o acompanhamento do serviço da dívida são da exclusiva responsabilidade do mutuário.

2. O pagamento dos juros e outros encargos decorrentes do crédito tem a natureza de transacção corrente, não carecendo de autorização do Banco de Moçambique.

3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, os pagamentos relativos à amortização do capital (*principal*) estão sujeitos ao registo mediante preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com o aviso ou a nota de débito.

4. A realização de transferências inerentes aos pagamentos a que se refere o n.º 2 obedece aos procedimentos previstos no artigo 60.

ARTIGO 89

(Crédito financeiro concedido ao estrangeiro)

1. O pedido de autorização para a concessão de crédito financeiro de residente a não residente, no estrangeiro, é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação das partes;
- b) Cópia da proposta de contrato de crédito;
- c) Demonstrações financeiras.

2. Para efeitos de consolidação do registo cambial, a entidade mutuante deve remeter ao Banco de Moçambique, no prazo de trinta dias a contar da data da sua assinatura, a cópia autenticada do acordo de crédito, contendo, entre outra informação, o plano de amortização.

3. Os recebimentos decorrentes da amortização pelo mutuário seguem, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 8.

SECÇÃO VIII

Garantias

ARTIGO 90

(Garantias prestadas por residentes a não residentes)

1. Salvo o estipulado no n.º 2 do presente artigo, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique a prestação de qualquer tipo de garantias por entidades residentes, incluindo as prestadas pelos bancos, que envolvam pagamento a:

- a) Não residente, em meticais ou em moeda estrangeira;
- b) Residente, em nome e por conta de um não residente.

2. Está autorizada a prestação de garantias relacionadas com transacções correntes.

3. Está autorizada a prestação de garantias quando se verifique pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- a) Seja prestada por período igual ou inferior a trezentos e sessenta dias;
- b) Seja prestada a favor de entidade não residente ou por conta de entidade residente ao abrigo de transacção que tenha sido previamente autorizada pelo Banco de Moçambique;
- c) Seja prestada por conta de não residente para qualquer propósito, desde que contra garantida por depósito de igual montante, exigível à primeira solicitação;
- d) Sendo por conta de residente ou não residente, seja prestada a favor das alfândegas, no decurso de negócios com respeito à falta de documentos, autenticidade das assinaturas e resgate de mercadoria sob recibo.

4. Os bancos podem efectuar pagamentos ao abrigo das referidas garantias, desde que estejam verificadas as circunstâncias referidas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 91

(Garantias concedidas por não residentes a residentes)

1. A obtenção e utilização por residente de qualquer garantia bancária emitida por entidade não residente está sujeita à autorização do Banco de Moçambique, sendo o respectivo pedido efectuado mediante preenchimento de formulário

de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do interessado e da entidade emitente da garantia;
- b) Documento de fundamentação, indicando as razões do pedido;
- c) Documento contendo os termos e condições da emissão da garantia.

2. Está autorizada a obtenção e utilização de garantias relacionadas com transacções correntes.

SECÇÃO IX

Transferências em Execução de Contratos de Seguro

ARTIGO 92

(Âmbito)

1. Têm natureza de operações de capitais as transferências entre residentes e não residentes em execução de contratos de seguro de duração superior a um ano ou que estejam relacionados com uma operação de capitais.

2. As transferências relacionadas com seguro que não apresentem as características descritas no número anterior consubstanciam transacções correntes, sendo, por isso, livres de autorização do Banco de Moçambique, sem prejuízo dos procedimentos inerentes ao dever de verificação e registo nos termos gerais do presente Aviso.

ARTIGO 93

(Transferências em execução de contratos de seguro)

1. Estão sujeitas à autorização do Banco de Moçambique as transferências entre residentes e não residentes em execução de contratos de seguro de duração superior a um ano ou que estejam relacionadas com operações de capitais.

2. O pedido de autorização de transferências referido no número anterior é efectuado através do preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes, incluindo do beneficiário;
- b) Proposta de apólice de seguros;
- c) Parecer favorável do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique;
- d) Comprovativo da fonte de recursos para pagamento dos prémios.

3. O disposto no número anterior aplica-se quer se trate de seguro constituído por residente a favor de não residente, quer no caso inverso.

4. Está autorizada a transferência de prémios de seguro, independentemente da duração do contrato subjacente.

SECÇÃO X

Operações Sobre Títulos e Outros Instrumentos Transaccionados no Mercado Monetário e de Capitais

ARTIGO 94

(Títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais no estrangeiro)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 70, o pedido de autorização para a realização de operações com títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais no estrangeiro é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;

- b) Documento contendo os termos e condições do negócio, incluindo correspondência trocada com as entidades intermediárias sobre o investimento;
- c) Documentos relativos a identidade da entidade intermediária do negócio, nomeadamente gestor de carteira, corretor, custodiante;
- d) Comprovativo de rendimentos ou demonstrações financeiras, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva;
- e) Comprovativo do cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado.

2. Para efeitos de consolidação do registo cambial, a entidade interessada deve ainda apresentar o comprovativo da aplicação dos fundos no estrangeiro.

ARTIGO 95

(Declaração e repatriamento)

As operações realizadas ao abrigo do disposto nos artigos 78 e 96 estão sujeitas ao dever de declaração, devendo os fundos ser repatriados em caso de descontinuação do investimento.

ARTIGO 96

(Títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado fora de bolsa em Moçambique)

1. A realização no país de operações relativas a títulos de mercado monetário ou de capitais, por entidades não residentes, efectiva-se através de intermediários financeiros autorizados a operar em Moçambique, mediante autorização do Banco de Moçambique.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, é da responsabilidade dos intermediários financeiros a submissão dos pedidos ao Banco de Moçambique bem como a condução de todo o processo inerente ao registo e, sendo o caso, a reexportação do capital investido e dos ganhos.

3. O pedido referido no n.º 1 do presente artigo é efectuado mediante o preenchimento de um formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes documentos:

- a) Documentos de identificação do investidor;
- b) Comprovativo da legitimidade da posse dos fundos a investir.

4. A exportação do capital e dos ganhos estará condicionada à apresentação do comprovativo de cumprimento de obrigações fiscais.

5. Relativamente às operações de mercado monetário, a sua autorização estará ainda dependente das condições de mercado, em função da apreciação pelo Banco de Moçambique.

SECÇÃO XI

Importação e Exportação Física de Valores

ARTIGO 97

(Importação e exportação de notas ou moedas metálicas estrangeiras)

1. A importação ou exportação de notas e moedas metálicas estrangeiras está sujeita a autorização do Banco de Moçambique.

2. Para efeitos de autorização, o Banco de Moçambique emite um boletim de autorização de importação ou de exportação de notas e moedas estrangeiras, o qual tem validade correspondente ao horizonte temporal indicado no respectivo pedido, sendo a validade máxima um ano.

3. Uma vez emitido o boletim nos termos do número anterior, o banco fica obrigado a registar, diariamente, de acordo com procedimentos a determinar pelo Banco de Moçambique, a informação estatística sobre as importações ou exportações efectivas.

ARTIGO 98

(Importação e exportação de títulos)

1. O disposto no artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à importação ou exportação a grosso para fins comerciais de letras, livranças, extractos de factura, acções, obrigações, quer nacionais quer estrangeiros, cupões bem como títulos de dívida pública, realizadas por instituições autorizadas.

2. O regime estabelecido no artigo anterior não se aplica aos casos em que a importação ou exportação de títulos seja no âmbito de operações de bolsa, as quais obedecem a um regime especial.

SECÇÃO XII

Crédito de Carácter Pessoal

ARTIGO 99

(Crédito de carácter pessoal recebido do estrangeiro)

1. O pedido de autorização para a contracção de crédito de carácter pessoal é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do mutuante e mutuário;
- b) Cópia da proposta de crédito;
- c) Fundamentação de carácter económico ou social que justifica o endividamento;
- d) Demonstração da fonte de recursos para o reembolso do crédito;
- e) Comprovativo da origem lícita dos fundos mutuados.

2. Aplicam-se à contracção de crédito de carácter pessoal as disposições dos n.ºs 3 e 6 do artigo 86.

ARTIGO 100

(Crédito de carácter pessoal concedido ao estrangeiro)

1. O pedido de autorização para a concessão de crédito de carácter pessoal por residente a não residente, no estrangeiro, é efectuado mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação do mutuante e mutuário;
- b) Cópia da proposta de crédito;
- c) Fundamentação de carácter económico ou social que justifica o endividamento;
- d) Demonstração da fonte de recursos para o reembolso do crédito;
- e) Comprovativo da origem lícita dos fundos mutuados.

2. Para efeitos de consolidação do registo cambial e início dos desembolsos, o mutuante deve remeter ao Banco de Moçambique cópia autenticada do acordo de crédito, no prazo de trinta dias a contar da data da sua assinatura.

CAPÍTULO V

Outras Operações Cambiais

SECÇÃO I

Outras Operações Cambiais Sujeitas a Autorização

Subsecção I

Outros movimentos de capitais

ARTIGO 101

(Transferências e recebimentos não qualificados como transacções correntes)

1. A transferência para exterior e o recebimento do exterior não qualificado como transacções correntes está sujeita à prévia

autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

2. O disposto no número anterior abrange, entre outras operações, a transferência ou o recebimento de:

- a) Valores referentes a indemnizações diversas não relacionadas com seguros, desde que com carácter de capital;
- b) Activos constituídos no país por não residentes ou por residentes no estrangeiro, em caso de imigração ou emigração;
- c) Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou pagamentos indevidos com carácter de capital.
- d) Pagamentos devidos à compra ou venda de direitos de autor, marcas, licenças, patentes, "franchising", "royalties" ou outros direitos de propriedade industrial e intelectual.

3. Para efeitos de autorização, a entidade interessada deve, por si ou por intermédio de um banco autorizado a operar em Moçambique, submeter o respectivo pedido, mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Documentos comprovativos dos factos ou caracterização da transacção que constituem a base para a solicitação e que conferem legitimidade ao solicitante;
- c) Comprovativo da satisfação das inerentes obrigações fiscais, nos termos da legislação aplicável.

SUBSECÇÃO II

Operações sobre metais

ARTIGO 102

(Aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados)

1. A aquisição ou alienação de ouro ou prata amoadados carecem de autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

2. Para efeitos de autorização, a entidade interessada submete o respectivo pedido, por si ou por intermédio de um banco autorizado a operar em Moçambique, mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Documento contendo os termos e condições da aquisição ou alienação;
- c) Em caso de alienação, o comprovativo da posse legítima.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplica aos casos de aquisição e alienação para fins comerciais.

ARTIGO 103

(Exportação de metais preciosos)

1. A exportação de ouro, prata, platina ou de outros metais preciosos em barra, lingote ou em outra forma não trabalhada carece de autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

2. Para efeitos de autorização, a entidade interessada submete o respectivo pedido, por si ou por intermédio de um banco autorizado a operar em Moçambique, mediante o preenchimento de formulário de modelo próprio, instituído pelo Banco de Moçambique, instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos de identificação dos intervenientes;
- b) Documento contendo os termos e condições da exportação;

c) Licença de comercialização;

d) Licença de exportador, tratando-se de primeira exportação.

3. Tratando-se de segunda exportação ou subsequente, a autorização do Banco de Moçambique depende da apresentação de comprovativo de repatriamento da receita da exportação anterior.

4. Sempre que haja exportação de ouro, prata, platina ou de qualquer outro metal precioso para venda ou dação em cumprimento, o Banco de Moçambique goza de direito de preferência na compra dos referidos metais, nos precisos termos constantes da proposta de venda ou dação em cumprimento.

Subsecção III

Abertura e movimentação de contas

ARTIGO 104

(Abertura e movimentação de contas de não-residentes em moeda nacional relacionadas com operações de capitais)

1. A abertura e movimentação de contas em moeda nacional por entidades não residentes, quando relacionadas com operações de capitais, estão sujeitas a autorização do Banco de Moçambique, por força do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial.

2. O pedido de autorização para a abertura da conta deve ser submetido ao Banco de Moçambique pela entidade interessada ou por intermédio de um banco autorizado a operar em Moçambique, em simultâneo com o pedido de autorização da respectiva operação de capitais, ou em separado, nos casos em que a necessidade de abertura da conta se venha a verificar em momento posterior.

3. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, o pedido de autorização deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

a) Documentos de identificação;

b) Caracterização da operação de capitais a que a conta diz respeito;

c) Condições de movimentação, nomeadamente quanto aos requisitos de obrigação e finalidades.

4. Na abertura de conta junto de banco, devem ser observados os demais requisitos relativos à abertura de contas bancárias em geral.

ARTIGO 105

(Abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira por residentes)

1. A abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais por residentes está sujeita a autorização do Banco de Moçambique.

2. Os pedidos de abertura de contas de residentes em moeda estrangeira são submetidos pelos interessados junto dos bancos, mediante preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique.

3. Está autorizada a abertura de contas em moeda estrangeira a residentes que tenham uma relação comprovada com o exterior ou com não residente, nomeadamente:

a) Exportadores;

b) Empresas ou organizações;

c) Trabalhadores ou funcionários de empresas ou organizações internacionais;

d) Demais entidades geradoras ou receptoras de divisas.

4. Na abertura de contas nos termos do número anterior, os bancos devem observar o dever de verificação.

5. O levantamento dos fundos das contas de residentes em moeda estrangeira só pode ser efectuado para fins de viagem ao estrangeiro, e está limitado ao valor máximo equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), por viajante.

6. O disposto no número anterior é aplicável às contas em moeda estrangeira tituladas por não-residentes, cuja abertura e movimentação, quando não relacionadas com operações de capitais, é livre de autorização da autoridade cambial e obedece aos requisitos das contas bancárias em geral.

7. A efectivação de débitos em conta de residentes em moeda estrangeira, quando se destine a pagamentos sobre o exterior, está sujeita à observância dos requisitos inerentes à operação cambial a que dizem respeito, nos termos previstos no presente Aviso.

ARTIGO 106

(Fontes de alimentação)

As contas em moeda estrangeira tituladas por entidades residentes devem ter como fontes de alimentação:

a) Em relação às pessoas singulares:

(i) Depósitos de notas ou cheques de viagem;

(ii) Transferências de contas bancárias;

(iii) Créditos contraídos no exterior;

(iv) Receitas de exportação;

(v) Rendimentos de investimento no exterior;

(vi) Depósito de outros meios de pagamento aceites no sistema bancário.

b) Em relação às pessoas colectivas:

(i) Depósito de notas;

(ii) Fundos provenientes de créditos ou destinados à sua amortização;

(iii) Receitas de exportação;

(iv) Rendimentos de investimento no exterior;

(v) Transferências domésticas e externas;

(vi) Outros meios de pagamento aceites pelo sistema bancário.

Subsecção IV

Pagamento de contribuições em esquemas de segurança social complementar no estrangeiro

ARTIGO 107

(Contribuições para esquemas de segurança social complementar no estrangeiro)

1. As transferências relacionadas com pagamento de contribuições em esquemas de segurança social complementar no estrangeiro estão sujeitas a autorização do Banco de Moçambique, condicionada à apresentação de parecer favorável do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

2. A decisão do Banco de Moçambique tem em conta, entre outros critérios atendíveis, a disponibilidade de moeda estrangeira, a situação macroeconómica do país e as condições do mercado cambial.

SECÇÃO II

Outras Operações Cambiais Não Sujetas a Autorização

ARTIGO 108

(Entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras)

1. A entrada e saída física de notas e moedas estrangeiras em território nacional estão limitadas ao montante equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), não carecendo de qualquer declaração.

2. Exceptua-se do limite imposto pelo número anterior a saída de numerário proveniente de ganhos de jogos de fortuna ou azar, nos termos preconizados no n.º 3 do artigo 131.

ARTIGO 109

(Entrada e saída física de notas e moedas nacionais)

1. Para efeitos de registo cambial, a entrada e saída física de notas e moedas nacionais de montante superior a 10.000,00MT (dez mil meticais) deve ser declarada.

2. A declaração é emitida mediante o preenchimento, em duplicado, de impresso de modelo próprio, instituído pelas autoridades aduaneiras, devendo o viajante conservar a segunda via do mesmo.

3. A autoridade aduaneira remete ao Banco de Moçambique, numa base trimestral, a informação compilada sobre a entrada e saída de moeda nacional.

CAPÍTULO VI

Regimes Cambiais Especiais

SECÇÃO I

Operações de Petróleo e Gás

ARTIGO 110

(Âmbito)

As disposições da presente secção aplicam-se às operações cambiais efectuadas pelas Concessionárias, Entidades de Objecto Específico e cada Subcontratado Principal, bem como aos Financiadores, aos Subcontratados não residentes e ao pessoal expatriado, na qualidade de intervenientes do sector de petróleo e gás a operar em Moçambique.

ARTIGO 111

(Uso do sistema bancário)

Na fase de produção, todos os pagamentos de bens e serviços efectuados pelas entidades referidas no artigo anterior, a entidades residentes ou não residentes, devem ser realizados por intermédio de bancos autorizados a operar na República de Moçambique.

ARTIGO 112

(Transferência de lucros e dividendos)

1. Cumpridas as obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, as entidades referidas no artigo 110 podem transferir para o exterior os lucros e dividendos de entidades não-residentes.

2. Aplica-se à transferência referida no número anterior o disposto no artigo 56.

ARTIGO 113

(Venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique)

1. Com vista ao cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, as entidades referidas no artigo 110 vendem moeda estrangeira ao Banco de Moçambique, nos termos por este definidos.

2. A venda de moeda referida no número anterior é feita à taxa de câmbio de referência em vigor, divulgada pelo Banco de Moçambique, no dia da transacção.

ARTIGO 114

(Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras em Moçambique)

As Concessionárias estão autorizadas a:

- a) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda nacional em qualquer banco a operar na República de Moçambique podendo, sem prejuízo da observância

das regras gerais aplicáveis à movimentação de contas bancárias, dispor das quantias aí depositadas para pagamento a entidades residentes.

- b) Abrir e manter uma ou mais contas em moeda estrangeira, em qualquer banco a operar na República de Moçambique, a fim de receber do exterior e dispor das quantias aí existentes para a liquidação das importações de bens e serviços ligados a operações petrolíferas, entre outras atendíveis.

ARTIGO 115

(Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no estrangeiro)

1. As Concessionárias estão autorizadas a:

- a) Abrir e manter contas bancárias no exterior para receber receitas de exportação, desembolsos de créditos externos e investimento;
- b) As Concessionárias podem dispor dos fundos dessas contas para os seguintes fins:
 - (i) Pagamentos destinados ao serviço da dívida para fazer face às prestações vincendas e manutenção de outras provisões para o serviço da dívida conforme exigido nos contratos de financiamento aprovados pelo Banco de Moçambique;
 - (ii) Pagamentos destinados ao reembolso de adiantamentos e empréstimo de empresas afiliadas, incluindo juros e outros encargos;
 - (iii) Pagamentos de custos operacionais e despesas de capital, incluindo bens e serviços a Subcontratados Principais, subcontratados não residentes, remuneração do pessoal e outras obrigações que devem ser cumpridas fora do país durante as fases de Pesquisa, Desenvolvimento e Expansão;
 - (iv) Cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado;
 - (v) Pagamentos ao Estado resultantes da venda de petróleo ao abrigo dos Contratos de Concessão para Pesquisa e Produção;
 - (vi) Pagamentos devidos à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, nos termos da lei.

2. Após os pagamentos referidos no número anterior, o excedente das receitas de exportação e de rendimentos gerados no exterior deve ser remetido para um banco a operar na República de Moçambique no prazo de noventa dias, contados a partir da data do pagamento da prestação e da sua realização, respectivamente.

ARTIGO 116

(Financiamento de operações)

1. O Banco de Moçambique pode autorizar a contracção de crédito para financiamento de operações das concessionárias mediante apresentação de planos anuais de financiamento, devendo estes conter as projecções e os termos e condições de financiamento.

2. Os créditos contraídos nos termos do número anterior devem ser registados no Banco de Moçambique.

3. As alterações significativas aos termos e condições que fundaram a autorização dos créditos a que se refere o presente artigo estão sujeitas a autorização.

4. Consideram-se alterações significativas dos termos e condições, o incremento da taxa de juros acima da margem de dois pontos percentuais, a agravação das garantias, ou a introdução de encargos não previstos nos termos e condições apreciados pelo Banco de Moçambique.

5. O financiamento das operações das Concessionárias é da sua exclusiva responsabilidade.

6. As Concessionárias financiam a sua quota-parte do investimento necessário à execução das operações, na íntegra, em moeda estrangeira.

7. Sem prejuízo do cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, para atender a pagamentos directos aos fornecedores de bens e serviços contratados a partir do exterior, os desembolsos de crédito e de investimento podem, nas fases de Pesquisa, Desenvolvimento e Expansão, ser efectuados directamente nas contas no exterior.

8. O reembolso de crédito, incluindo os suprimentos, pagamento de juros e outros encargos relacionados com o mesmo, é efectuado através das contas no exterior, constituídas para o efeito e provisionadas com as receitas de exportação retidas no montante até ao limite de prestações vincendas, nos termos dos documentos de financiamento.

ARTIGO 117

(Projectão de receitas fiscais, orçamento cambial de receitas e despesas)

1. As Concessionárias devem remeter ao Banco de Moçambique, até 30 de Novembro de cada ano, a projecção de receitas de exportação, de despesas e de receitas fiscais para o ano seguinte, para efeitos de acompanhamento da execução das operações cambiais dos projectos.

2. As concessionárias devem igualmente remeter ao Banco de Moçambique até a data acima referida, o orçamento anual de investimento.

ARTIGO 118

(Registo de investimento estrangeiro)

1. O registo de investimento directo estrangeiro é efectuado com a observância dos seguintes procedimentos:

- a) Apresentação de cópia do bordereau bancário emitido pelo banco da concessionária comprovando a recepção da moeda estrangeira a favor do empreendimento, quando o investimento seja feito através da entrada de moeda estrangeira;
- b) Apresentação dos documentos únicos, quando o investimento seja feito através da importação de equipamento, maquinaria e outros bens materiais previstos nos termos do contrato.

2. Quando o investimento incorpore serviços especializados, nas fases de Pesquisa, Desenvolvimento e Expansão, o registo é feito com base na certificação dos auditores, anexando a prova do cumprimento das obrigações fiscais e demais encargos com o Estado inerentes, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 119

(Prestação de informação)

1. Relativamente às contas abertas nos termos dos artigos 114 e 115, as Concessionárias devem facultar ao Banco de Moçambique todos os elementos de identificação das mesmas, designadamente o banco e seu domicílio, o (s) número (s) de conta (s), bem assim outros elementos relevantes, no prazo de quinze, contados da sua abertura.

2. No âmbito da movimentação das contas no exterior, referidas no artigo 115, as Concessionárias devem:

- a) Reportar ao Banco de Moçambique de forma periódica os movimentos nas contas, devendo ordenar ao seu banco o envio de extractos trimestrais directamente ao Banco de Moçambique;

b) Renunciar, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique, aos seus direitos de sigilo bancário em benefício do mesmo, de modo a permitir o acesso à informação bancária e tornar possível a realização de auditorias;

c) Suportar as despesas relativas às auditorias, sendo estas consideradas custos recuperáveis.

3. As concessionárias devem, numa base trimestral, remeter ao Banco de Moçambique, nos termos por este definidos, a lista detalhada de contratos celebrados com entidades não-residentes fornecedoras de bens e serviços, podendo este solicitar cópias dos referidos contratos.

ARTIGO 120

(Visita às instalações)

O Banco de Moçambique pode, mediante notificação prévia, visitar as instalações das Concessionárias, bem assim as áreas operacionais do projecto, devendo estas prestar toda a colaboração que se mostrar necessária ao propósito da visita.

SECÇÃO II

Actividade Mineira

ARTIGO 121

(Venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique)

1. Com vista ao cumprimento de obrigações fiscais e demais encargos com o Estado, as entidades titulares de concessões mineiras, que sejam exportadoras, vendem moeda estrangeira ao Banco de Moçambique, nos termos por este definidos.

2. A venda de moeda referida no número anterior será feita à taxa de câmbio de referência em vigor, divulgada pelo Banco de Moçambique, no dia da transacção.

SECÇÃO III

Operações de Bolsa

ARTIGO 122

(Âmbito)

1. As disposições da presente secção aplicam-se aos procedimentos para investimentos, transferências de capitais, juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com transacções de valores mobiliários admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Moçambique, por entidades não residentes.

2. As disposições desta secção aplicam-se ainda às operações cambiais relativas a títulos emitidos por entidades nacionais, cotadas na Bolsa de Valores de Moçambique e transaccionados nos Mercados de Capitais no estrangeiro, bem como os títulos emitidos por entidades estrangeiras, cotados nas respectivas Bolsas de valores, quando transaccionados em Moçambique.

ARTIGO 123

(Operações efectuadas por entidades não residentes)

1. Está autorizada a realização de investimentos em valores mobiliários admitidos a negociação na Bolsa de Valores de Moçambique por entidades não residentes.

2. As operações referidas no número anterior são realizadas através de um intermediário financeiro autorizado a exercer a actividade de intermediação financeira em valores mobiliários, adiante designado intermediário autorizado.

ARTIGO 124

(Transferência de fundos investidos e respectivos rendimentos)

A transferência de fundos investidos, juros, dividendos e outros rendimentos deles resultantes para o exterior, ao abrigo

do presente Aviso, será efectuada através de um banco autorizado a operar no país, desde que:

- a) A entidade não residente apresente ao seu intermediário autorizado prova documental da entrada dos fundos no país, por transferência;
- b) A entidade não residente apresente o comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais e demais imposições legais incidentes sobre os rendimentos gerados.

ARTIGO 125

(Operações relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique)

As operações cambiais relativas a títulos estrangeiros transaccionados na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos legalmente permitidos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, para além das normas da presente secção, as referentes ao investimento de carteira relativas a títulos e outros instrumentos estrangeiros transaccionados no Mercado Monetário e de Capitais em Moçambique.

ARTIGO 126

(Operações relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no estrangeiro)

As operações cambiais relativas a títulos cotados na Bolsa de Valores de Moçambique transaccionados no estrangeiro, nos termos legalmente permitidos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, para além das normas da presente secção, as referentes ao investimento de carteira relativas a títulos e outros instrumentos nacionais transaccionados no Mercado Monetário e de Capitais estrangeiro, previsto no artigo 96.

ARTIGO 127

(Dever de verificação)

1. Os intermediários autorizados e outras entidades intervenientes devem assegurar-se do cumprimento da legislação em vigor aplicável, antes da realização de qualquer operação solicitada.

2. Compete aos intermediários autorizados, em especial, o dever de verificar todos os requisitos materiais e formais inerentes às operações a realizar no âmbito da presente secção.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a entidade não residente deve fornecer ao seu intermediário autorizado todos os elementos de prova indispensáveis à correcta realização da operação quando solicitado.

ARTIGO 128

(Dever de informação)

1. Os intermediários autorizados devem comunicar ao Banco de Moçambique, no prazo de quarenta e oito horas, todas as ocorrências de operações realizadas no âmbito do presente Aviso.

2. Os intermediários autorizados ficam obrigados a constituir um arquivo contendo toda a informação relacionada com as operações que efectuem por conta de entidades não residentes, nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO IV

Transferência de Ganhos de Jogos

ARTIGO 129

(Âmbito)

1. As disposições da presente secção aplicam-se às transferências para o exterior de ganhos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social por jogadores não-residentes, em recintos autorizados pela autoridade competente, nos termos da lei.

2. Rege-se ainda pelas disposições da presente secção o exercício do comércio parcial de câmbios relacionado ou para fins das transferências a que se refere o número anterior.

ARTIGO 130

(Transferibilidade)

Os rendimentos resultantes da prática de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social a que se refere o artigo anterior são transferíveis para o exterior desde que preenchidos os requisitos e observados os procedimentos previstos no presente Aviso e demais legislação aplicável.

ARTIGO 131

(Requisitos gerais para transferência de ganhos de jogos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, sobre ganhos resultantes de jogos realizados por jogadores não-residentes exclusiva ou parcialmente em moeda estrangeira, a transferência para o exterior de ganhos de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social é efectuada mediante a emissão do competente Certificado de Ganho de Jogo.

2. Não carece de autorização a saída através dos postos fronteiriços do país de montante em numerário proveniente de ganho em jogos de fortuna ou azar ou de diversão social que não exceda o limite equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

3. Está sujeita a autorização, nos termos previstos nos artigos 132 e 133, a saída do país dos ganhos referidos no n.º 1, quando se verifiquem as seguintes circunstâncias:

- a) Através dos postos fronteiriços do país, de montantes em numerário superiores ao equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América); ou
- b) Por via bancária, qualquer que seja o montante.

ARTIGO 132

(Ganhos resultantes de jogos realizados em moeda estrangeira)

1. Ao jogador não-residente que realize operações cambiais e despenda exclusivamente moeda estrangeira, para efeitos de prática de jogos de fortuna ou azar, e que tenha obtido ganhos, a entidade exploradora do jogo emitirá o respectivo "Certificado de Ganhos do Jogo", de modelo aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos, ouvido o Banco de Moçambique.

2. O certificado a que se refere o número anterior, quando devidamente confirmado pela Inspeção-Geral de Jogos, servirá de base para efeitos de autorização de transferência para o exterior dos respectivos ganhos.

3. Os valores a transferir, resultantes de ganhos de jogo, referidos nos números anteriores, não obedecem a quaisquer limites, desde que devidamente documentados e ratificados pela Inspeção-Geral de Jogos.

4. Qualquer moeda estrangeira, com curso legal no país de origem e livremente convertível, apresentada junto das entidades exploradoras de jogos de fortuna ou azar para efeitos de aposta, poderá ser convertida para a moeda indexada na unidade de jogo, em prática na entidade de jogos em causa, na forma de fichas ou créditos de jogo.

5. Os prémios ganhos através das apostas referidas no número anterior poderão ser pagos na moeda referida no número anterior, até ao limite do montante com que o jogador tiver adquirido fichas ou créditos de jogo, e o remanescente na moeda indexada da unidade de jogo, não lhe assistindo o direito de exigência de pagamento da totalidade do prémio na moeda de aquisição das fichas de jogo.

ARTIGO 133

(Registo especial)

1. O registo especial para efeitos de transferência de ganhos de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social é efectuado mediante a emissão do competente Certificado de Ganho de Jogo.

2. O Certificado de Ganho de Jogo é emitido pela entidade concessionária do Jogo, obedecendo a modelo próprio aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos, ouvido o Banco de Moçambique.

3. O Certificado de Ganho de Jogo deve ser datado e assinado pelo Caixa e pelo Director da entidade concessionária de jogos onde tiver sido ganho o valor objecto do Certificado, devendo dele constar necessariamente a identificação do jogador, o montante ganho e a forma de pagamento, conforme previsto no modelo a que se refere o número anterior.

4. No Certificado de Ganho de Jogo o beneficiário deve declarar ser não-residente em Moçambique, indicar o número, data, local e entidade emissora do visto de entrada, assim como o respectivo passaporte e sua nacionalidade.

ARTIGO 134

(Autorização da transferência ou saída física)

1. A autorização da transferência para o exterior do montante ganho é dada pela Inspeção-Geral de Jogos, através da aposição no Certificado de Ganho de Jogo da assinatura do Inspector em serviço e do carimbo em uso no Serviço de Inspeção junto da entidade concessionária de jogos.

2. A efectivação da transferência ou saída física depende da apresentação pelo jogador, junto das entidades competentes, do Certificado de Ganho de Jogo, emitido nos termos do número anterior.

ARTIGO 135

(Distribuição do Certificado de Ganho de Jogo)

O Certificado de Ganho de Jogo deve ser emitido em quadruplicado, destinando-se:

- a) O original, ao jogador beneficiário da transferência;
- b) O duplicado, à apresentação junto da entidade aduaneira no posto fronteiriço de saída do país, tratando-se de montantes em numerário, ou à apresentação junto do banco da entidade concessionária de jogos, tratando-se de transferência bancária;
- c) O triplicado, à Inspeção-Geral de Jogos; e
- d) O quadruplicado, à entidade concessionária de jogos, emitente do certificado.

ARTIGO 136

(Conversão dos prémios em moeda estrangeira para moeda nacional)

É permitido aos jogadores não-residentes proceder ao câmbio dos prémios ganhos em moeda estrangeira por moeda nacional.

ARTIGO 137

(Mecanismos de transferência)

O pagamento do ganho de jogos permitidos ou autorizados nos termos do presente Regulamento pode ser efectuado por numerário, transferência bancária ou qualquer meio de pagamento, incluindo carregamento de cartões bancários.

ARTIGO 138

(Comércio parcial de câmbios no âmbito da exploração de jogos)

1. No âmbito da actividade de exploração de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social, podem exercer o comércio parcial de câmbios relacionado com a actividade que realizam, através

de estabelecimento de um serviço específico e mediante a necessária autorização do Banco de Moçambique:

- a) Os casinos;
- b) Outras entidades que se dedicam à exploração de jogos de fortuna ou azar ou de diversão social.

2. É permitido às entidades exploradoras de jogos, quando não disponham de um serviço específico para o exercício do comércio parcial de câmbios, a realização de operações cambiais relacionadas com a actividade de jogos, nas suas caixas compradoras.

3. É vedado às entidades a que se refere o número anterior o exercício de comércio de câmbios em actos que não estejam relacionados com a sua actividade.

ARTIGO 139

(Prestação de informação cambial e fiscalização)

1. A entidade concessionária de jogos deve prestar ao Banco de Moçambique a informação cambial e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados sobre a matéria.

2. O Banco de Moçambique pode realizar inspecções às entidades concessionárias de jogos em matéria de sua responsabilidade, na qualidade de autoridade cambial e de supervisor do sistema financeiro.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades concessionárias de jogos devem manter em arquivo os documentos relativos a ganhos de jogos por jogadores não residentes, objecto da emissão de Certificados de Ganho de Jogo.

ARTIGO 140

(Regime supletivo)

Em tudo que não esteja especialmente previsto na presente secção é aplicável o regime geral das operações cambiais, nos termos da Lei Cambial.

SECÇÃO V

Intercâmbio em Zonas Fronteiriças

ARTIGO 141

(Comércio de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças)

No âmbito do intercâmbio em zonas fronteiriças, é permitido o exercício do comércio de câmbios em regime especial a entidades que, não reunindo os requisitos previstos na legislação aplicável às instituições de crédito e sociedades financeiras, satisfaçam as condições mínimas e solicitem a devida autorização nos termos do presente Aviso.

ARTIGO 142

(Condições mínimas para o comércio de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças)

Constituem condições mínimas para a realização do comércio de câmbios em regime especial nas zonas fronteiriças, nos termos da presente secção:

- a) Ter domicílio na zona fronteiriça em que se pretende realizar a actividade;
- b) Ter uma fonte de rendimentos que possa sustentar o início da actividade do comércio de câmbios;
- c) Ter referências abonatórias da autoridade administrativa local, que deverão atender, nomeadamente aos seguintes elementos:
 - (i) Idoneidade;
 - (ii) Capacidade para assegurar, por si próprio ou por terceiro, a prestação de informação obrigatória sobre a actividade às autoridades competentes;

- (iii) Possuir instalações onde a actividade do comércio de câmbios possa ser desenvolvida.
- (iv) Obter a necessária autorização do Banco de Moçambique, que fixará os termos do exercício desta actividade.

ARTIGO 143

(Pedidos de autorização)

1. Para efeitos de autorização a que se refere o artigo anterior, as entidades interessadas devem submeter o respectivo pedido ao Banco de Moçambique instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de identificação do requerente;
- b) Formulário do pedido, devidamente preenchido;
- c) Declaração de residência passado pela Autoridade Administrativa do Distrito.

2. A declaração a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter a certificação dos seguintes elementos:

- a) Residência do requerente;
- b) Idoneidade do requerente;
- c) Realização pelo requerente de actividade que permite a obtenção de recursos que possam sustentar a realização de comércio de câmbios;
- d) Disposição pelo requerente de instalações para a realização da actividade do comércio de câmbios.

3. Os pedidos de autorização a que se refere o presente artigo dão entrada na Administração do Distrito da zona fronteiriça em que se pretende a realização da actividade, sendo por esta tramitada para a Filial ou outras formas de representação do Banco de Moçambique que supervisiona a área territorial do distrito.

4. A autorização é concedida mediante a emissão de uma licença anual, renovável.

ARTIGO 144

(Dever de remessa de informação)

As entidades autorizadas ao exercício do comércio de câmbios nos termos da presente secção ficam obrigadas a remeter ao Banco de Moçambique, o reporte semestral dos movimentos efectuados,

através de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique, observando, para o efeito a tramitação prevista no artigo anterior.

SECÇÃO VI

Outros Regimes Cambiais Especiais

ARTIGO 145

(Outros casos especiais regidos por regulamentação própria)

São regidos por regulamentação própria e, subsidiariamente, pelo presente Aviso, os seguintes casos especiais:

- a) As remessas de emigrantes moçambicanos;
- b) As operações cambiais realizadas em zonas francas industriais;
- c) As operações cambiais realizadas em zonas económicas especiais;
- d) Outras situações definidas em legislação especial.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 146

(Regime sancionatório)

A violação das disposições previstas no presente Aviso é punível nos termos dos artigos 10 e seguintes da Lei Cambial, aprovada pela Lei n.º 11/2009, de 11 de Março.

ARTIGO 147

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Licenciamento e Controlo Cambial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 148

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 11 de Dezembro de 2017. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.